



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 1 de 23

Nº 1795

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria.....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Corregedoria Geral.....	20
Ouvidoria de Contas	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	20
Despachos	21
Atos de Alerta Municipais	21
Atos Normativos.....	22
Gabinete da Presidência	22
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão	22
Portarias	22
Informativos de Licitações.....	22
Composição Biênio 2017/2018	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Diretores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo.....	23
Administrativo	23



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO Nº: 97905/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: EDINA DE FATIMA DA SILVA, ELIDIANE BORGES PRAXEDES, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS, KATIELE ANDRADE DE LIMA, PERLA ARAUJO DA SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 586/18**

Determino à Diretoria de Protocolo (DP) que efetue a intimação do Município de Altamira do Paraná para que o mesmo comprove, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa e demais sanções cabíveis, o cumprimento à determinação exarada por meio do despacho nº 1934/17 – GCNB (peça 68) no que concerne à reaplicação das provas para os cargos de farmacêutico, médico clínico geral, médico ginecologista/obstetra e técnico em higiene bucal relativas ao concurso público de edital nº 01/2017, com a reabertura dos prazos de inscrição, certificando-se a devida qualificação acadêmica e profissional de membros da banca examinadora.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO Nº: 165080/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 587/18**

Entendo prudente e adequado desde logo incluir na apuração da presente tomada de contas extraordinária a análise dos montantes não repassados pelo Estado do Paraná referentes aos exercícios financeiros de 2016 - cujo valor se encontra expresso na instrução nº 14/17-3ª ICE – e 2017. Deste modo, em conformidade com o pleito ministerial consubstanciado no parecer nº 7892/17 (peça 91), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, determino a remessa destes autos à douta 3ª Inspeção de Controle Externo a fim de que sejam quantificados os valores não repassados durante o exercício de 2017, ora igualmente sub examine.

Após a manifestação da unidade técnica, retornem conclusos para apreciação do item 5 do parecer ministerial nº 7892/17.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO Nº: 242048/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 609/18**

Tendo em vista o Despacho nº 183/18, da Coordenadoria de Execuções, diante da Certidão de Quitação de Débito nº 146/18, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 19 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO Nº: 601429/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, FLORIPA JOSE DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 622/18**

Os autos tratam do pedido de registro da aposentadoria proporcional por invalidez

(art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) da Sra. Floripa José da Silva, que ocupava o cargo de zeladora junto ao Município de Jaguariaíva.

Defiro o pedido de diligência requerido pelo Ministério Público de Contas na peça nº 81 (parecer nº 97/18) e determino o envio dos autos à origem para que realizem as seguintes diligências:

a) Juntada de documentos relativos à curatela definitiva da servidora Floripa Jose da Silva;

b) Juntada de documentos aptos a comprovar que o Instituto de Previdência e Seguridade Social dos Servidores Públicos de Jaguariaíva-IPASPMJ adimpliu com o pagamento das diferenças retroativas do benefício de aposentadoria invalidez no período entre a edição do Decreto nº 548/2009 e do Decreto nº 488/2015. Gabinete, em 20 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 294533/17**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO****INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 626/18**

Trata-se Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2016.

Em manifestação anterior (Instrução nº 3176/17 c/c Despacho nº 1859/17) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) procedeu à intimação do Sr. José da Cunha com vistas a oportunizá-lo o exercício do contraditório.

Ocorre que, em atenção ao Despacho nº 1859/17, o interessado promoveu juntada intempestiva de petição intermediária (peças processuais nº 16 a 22) razão pela qual a COFIM encaminhou o feito para que este signatário delibere a respeito.

É o relato.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Neste sentido, tendo em vista a possibilidade de o conteúdo dos documentos juntados pelo recorrente poder ser suficiente para a COFIM adotar posicionamento diametralmente oposto ao exarado na Instrução anterior (Instrução nº 3176/17), revela-se necessária a aceitação da petição intermediária (peças processuais nº 16 a 22), ainda que protocolada de maneira intempestiva.

Pelo exposto, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito a petição intermediária (peças processuais nº 16 a 22).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para, levando em consideração as novas alegações e documentos apresentados pelo recorrente (peças 327 a 342), elaboração de instrução derradeira e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer conclusivo.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO Nº: 115225/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: CHARLES ROLING, JAIR PINA DA SILVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 633/18**

Trata-se de representação encaminhada por Charles Roling e Jair Pina da Silva, vereadores do município de Cafelândia, na qual notificaram irregularidades na contratação de serviços de auditoria nas áreas financeira, contábil, administrativa, recursos humanos, contratos, saúde, educação e obras de engenharia referentes aos exercícios de 2013 a 2016 no Município de Cafelândia.

A contratação foi realizada pelo prefeito municipal, Sr. Estandislaus Matheus Franus, e ocorreu por meio do Pregão presencial nº 29/2017, vencido pela empresa RCC – Consultores Associados em Consultoria Pública Ltda, CNPJ 17.208.413/0001-69, no valor de R\$ 199.200,00. O contrato nº 39/2017 foi assinado em 06/06/2017, com previsão de vigência de 8 (oito) meses.

As irregularidades aventadas pelos vereadores na citada compra são:

a) vedação aos municípios para contratação de auditorias externas com recursos públicos;

Não recebo a representação quanto a este quesito porque a própria lei de licitações permite a contratação desses serviços conforme se infere do disposto no art. 13, da Lei nº 8.666/93, num contexto não exaustivo, veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Ademais, em consulta a esta corte de contas pela ParanáEducativa – RTVE/PR sobre a contratação de auditoria externa, processo nº 265858/05, Acórdão nº 262/06-STP, foi respondido de forma vinculante nos termos do art. 41, da LOTC, “pela obrigatoriedade da licitação pública para realização de contrato administrativo de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 3 de 23

Nº 1795

auditoria, ressalvado os casos de dispensa e inexigibilidade".

Assim, quanto à possibilidade de aquisição desses serviços por meio de licitação na modalidade pregão, vejo que existe respaldo legal, motivo porque não recebe a representação neste ponto.

b) contratação realizada com verbas públicas para atender interesses eleitoreiro e particular;

Recebo a representação quanto a este quesito diante da gravidade das condutas narradas, que se confirmadas podem implicar em aquisição com desvio de finalidade e consequente malbaratamento dos recursos públicos do município. Ademais, o período a ser verificado pela auditoria contratada compreendeu os anos de 2013 a 2016, ou seja, toda a legislatura de responsabilidade da gestão anterior.

Portanto, é necessário verificar as justificativas legais formuladas pelo gestor para amparar a aquisição dos serviços de auditoria.

c) valor da contratação demasiadamente exagerado sem a demonstração de como foi obtido;

Também recebo a representação em relação a este item, uma vez que o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, determina que o procedimento licitatório deverá ser instruído com o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos serviços a serem licitados.

Na prática, geralmente o preço máximo da licitação é obtido pela média de três orçamentos coletados de fornecedores do objeto pretendido pelo órgão promotor da licitação e deve ser expressamente demonstrado nos autos.

Como se trata de auditoria em várias áreas, é necessário verificar a forma de obtenção dos valores para cada item inserido na licitação. Observo que no Edital do Pregão presencial nº 29/2017, foi definido 8 (oito) áreas para ser objeto de auditoria: financeira, contábil, administrativa, recursos humanos, contratos, saúde, educação e obras de engenharia; sendo definido o valor fixo de R\$ 29.687,50 para cada área, totalizando o montante de R\$ 237.500,00.

Nesse contexto, imperioso verificar a correspondência dos valores em relação aos serviços licitados.

d) edital vago sem critérios e especificação detalhada de como os serviços serão prestados

Observo neste quesito que no edital do pregão a descrição do objeto restou definido que se trata da prestação de serviços de auditoria nas áreas financeira, contábil, administrativa, recursos humanos, contratos, saúde, educação, e obras de engenharia, compreendendo os exercícios de 2013 a 2016.

Inferir-se da cláusula constante do item 8.2.13 que as condições de realização do objeto dependem de visita técnica dos proponentes para a constatação das necessidades do município, eis o dispositivo editalício:

8.2.13 Dadas às características da contratação pretendida, é necessária a realização de visita técnica, sob pena da proposta a ser formulada não contemplar o efetivo atendimento dos serviços demandados. Assim, a LICITANTE deverá providenciar, às suas expensas, a realização da visita técnica no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da data da abertura da sessão inicial do certame, ou seja até as 17h00min do dia 20/04/2017. Prazo necessário para que as proponentes processem as necessidades deste município, bem como tirem as dúvidas sobre as características técnicas.

No entanto, todas as especificações do objeto a ser contratado bem como dos critérios de execução deverão ser descritos no edital da licitação e não ser fornecidas verbalmente aos licitantes conforme de preceito da redação do item acima.

O art. 40, §2º, I, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, dispõe que fazem parte do edital todas as especificações, inclusive as complementares. Daí a necessidade de melhor análise deste item, motivo porque recebo a representação quanto a este quesito.

e) suspeita de direcionamento da licitação.

Apesar de relatar a suspeita de direcionamento da licitação, os representantes não apresentaram situação concreta em que se basearam para chegar a essa conclusão, dessa forma, não recebo a representação em relação a este quesito.

Por fim, diante das possíveis irregularidades pontuadas e do pagamento de parte do valor contratado, os representantes requereram a suspensão da execução do contrato.

Compulsando os autos, observo que os fatos noticiados nos itens "b", "c", e "d" merecem ser recebidos e apurados por esta corte de contas.

No tocante ao pedido de suspensão da execução do contrato nº 39/2017, malgrado não ter sido acostado o contrato assinado, a minuta do mesmo acompanha a peça exordial e nela é possível se inferir que o início da vigência da avença se daria até 5 (cinco) dias após a assinatura do contrato que foi em 06/06/2017, ou seja, a vigência da contratação foi definida em oito meses de 11/06/2017 a 11/02/2018, portanto, nesta deste despacho, a toda evidência, já está encerrado o período contratual, motivo porque se indefere o pedido de suspensão do contrato ora requerido.

Ante do exposto, decido:

i) receber o presente expediente como representação, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 277 do regimento interno desta corte, em relação aos itens "b", "c" e "d";

ii) determinar a citação, por via postal com aviso de recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, por meio de seu representante legal, nos termos do artigo 278, II, arts. 381 e 382 do Regimento Interno para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa;

iii) determinar a citação do Sr. STANISLAU MATHEUS FRANUS, Prefeito de Cafelândia e do Sr. ODAIR JOSÉ MENEGOTTO, pregoeiro responsável pela condução do Pregão nº 029/2017, para prestarem seus esclarecimentos (defesa) sobre os fatos descritos nos itens "b", "c" e "d", no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

iv) determinar ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA que junte aos autos os seguintes documentos:

- cópia do processo referente ao pregão presencial nº 29/2017;

- cópia do contrato nº 39/2017;

- cópia dos empenhos e documentos referentes aos pagamentos destinados a contratada RCC - CONSULTORES ASSOCIADOS EM CONSULTORIA PUBLICA LTDA;

- relatórios emitidos pelo fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

- termos aditivos porventura autorizados;

- demais documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito.

v) determinar a Diretoria de Protocolo (DP) que inclua o Sr. STANISLAU MATHEUS FRANUS como interessado;

vi) remeter os autos à diretoria de protocolo (DP) para os atos de citação;

vii) ultimadas as providências acima elencadas e decorrido o prazo para apresentação de defesa dos citados, encaminhem-se os autos à COFIT e ao ministério público junto ao tribunal de contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 754160/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, ELIO ZUB JUNIOR, GIAN BRUNO DA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, ROSANE SCATOLIN MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 634/18

1. A empresa Novo Tempo Industrial e Comércio de Artigos Escolares Ltda. Em face do edital pregão presencial nº 125/2017 do município de Jaguariaíva, cujo objeto é aquisição de uniformes escolares, mochilas e estojos, no valor estimado de R\$1.065.445,00 (um milhão, sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e cinco centavos), alega, em síntese, irregularidades quanto a exigência de amostras dos itens no ato de credenciamento, e o prazo, segundo alega exíguo de 30(trinta) dias para a confecção, e segundo alega 20(vinte) dias para o fabricante de zíperes confeccionar item específico da jaqueta objeto do certame. Estes fatos, segundo alegou, demonstrariam o direcionamento do certame.

2. Indeferi a cautelar pleiteada e manifestou-se o município que informou o acolhimento das razões do representante com a respectiva alteração editalícia no prazo para a apresentação das provas (peça 13) e determinei a manifestação em 15(quinze) dias, do representante sobre a informação às peças 13 e se foi atendida a isonomia no certame em face do prazo para a apresentação da prova por meio do Despacho 307/18 (peça 27). O representante se manifestou por meio da peça 31 requerendo a desistência do feito pelo atendimento do pedido junto à Comissão de Licitações.

3. Por conseguinte, diante da perda do objeto do feito, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 110, inciso I do Regimento Interno.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 821513/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 635/18

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para complementação do parecer nº 104/17 (peça 14) eis, que, data máxima vênica, entendo ter restado ausente análise pormenorizada da quinta indagação formulada pelo Sr. Mauro Lemos, na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental e Prefeito do Município de Amaporã qual seja, se seria legal a participação de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados em licitação compartilhada.

Ao contrário do que restou expresso no derradeiro parecer da COFIT, entendo que a pergunta não se refere à possibilidade de participação de entidades da administração indireta em consórcios públicos, mas sim se tais entidades poderiam aproveitar licitações compartilhadas efetuadas por consórcios municipais, à luz do artigo 19 do Decreto nº 6017/2007.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 619072/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

DESPACHO: 637/18

Tendo em vista o despacho nº.134/18, da Coordenadoria de Execuções, em que se solicita deliberação quanto à hipótese de incidência dos arts. 515, 516 e 517, do Regimento Interno desta Casa, em relação aos gestores responsáveis pelas contas,



determino que, como consequência lógica ao julgamento nos termos do Acórdão 4697/17 - S1C, haja a inclusão do nome do Sr. Alcídino Bittencourt Pereira, CPF nº. 456.480.859-15, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Retorne os autos à COEX, para o regular tramite

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 54556/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL,

VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 638/18

Tendo em vista o despacho nº. 169/18, da Coordenadoria de Execuções, em que se solicita deliberação quanto à hipótese de incidência dos arts. 515, 516 e 517, do Regimento Interno desta Casa, em relação aos gestores responsáveis pelas contas, determino que, como consequência lógica ao julgamento nos termos do Acórdão Nº. 1/18 - S1C, haja a inclusão do nome da Sra. Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Retorne os autos à COEX, para o regular tramite.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 519969/17

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO

DESPACHO: 639/18

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de auditoria realizada sobre o contrato de concessão firmado entre o Estado do Paraná e a Rodovias Integradas do Paraná S.A. – VIAPAR. Após a regular instauração, a VIAPAR requereu a suspensão do feito, alegando-se questão prejudicial, que lhe foi negada, nos termos do Despacho nº 2068/17 (peça 16).

Na continuidade, interpuseram Embargos Declaratórios (peça 19) que foram indeferidos pelo despacho 53/18 (peça 21), deste ato interpuseram Agravo (petição 24), do despacho 53/18 (peça 21),

2. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 22), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.748, de 18/01/2018, e a petição foi protocolada em 01/02/18, isto é, dentro do decêndio estabelecido pelo art. 489 do Regimento Interno do TCEPR.

3. Ante o exposto, recebo o processamento do Recurso de Agravo, nego-lhe o efeito suspensivo, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expedidos no despacho 53/18 (peça 21), mormente a possibilidade de protelar a Tomada de Contas Extraordinária e submeto a presente decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 489, §5º do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 114032/18

ORIGEM: FABIO JULIANO SCHEVINSKI

INTERESSADO: FABIO JULIANO SCHEVINSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 643/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. FABIO JULIANO SCHEVINSKI, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos processos sob nºs 398643/11 e 665975/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

LCL

PROCESSO N.º: 665975/13

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ,

NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO

DESPACHO: 644/18

1.

Os autos foram à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE para a verificação do contido na informação 5538/17 da Coordenadoria de Execuções - COEX.

A COFE exarou a Instrução nº 15/18 concluiu pelo não cumprimento pelo DER e AGEPAR, respectivamente, do item I, caput e do item II, 1 do Acórdão 551/17 (peça 4680/17- S1C, haja a inclusão do nome do Sr. Acyr Correia Neto, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

2.

O descumprimento enseja as sanções previstas nos art. 87, III, f e art. 95 da Lei Orgânica, em sede de liquidação do julgado.

3.

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, intem-se os interessados (DER e AGEPAR) para se manifestarem em 15 (quinze dias), após voltem os autos para apreciação.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 613627/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ACYR CORREIA NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

DESPACHO: 646/18

Tendo em vista o despacho nº. 177/18, da Coordenadoria de Execuções, em que se solicita deliberação quanto à hipótese de incidência dos arts. 515, 516 e 517, do Regimento Interno desta Casa, em relação aos gestores responsáveis pelas contas, determino que, como consequência lógica ao julgamento nos termos do Acórdão 4640/17- S1C, haja a inclusão do nome do Sr. Acyr Correia Neto, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Retorne os autos à COEX, para o regular tramite.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 178871/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

DESPACHO: 649/18

Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela pessoa jurídica R. DE S. ALVES EIRELI, alegando supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 066/2018, valor máximo de R\$ 624.283,50 (seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), do Município de Maringá, tendo por objeto o "Registro de Preço para contratação de empresas especializadas em Locação de arqui bancadas e grades de proteção, para atendimento de necessidades das Secretarias e demais órgãos vinculados à Prefeitura de Maringá para realização de eventos, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT". Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela e de eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 157866/18

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 650/18

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 5 de 23

Nº 1795

Estado do Paraná, por intermédio do qual, solicita acesso às prestações de contas do Município de Campo Magro, pertencentes aos exercícios de 2013 a 2016.

Tendo em vista o solicitado, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº. 8.625/1993, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº. 233895/17, de minha relatoria.

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho nº. 995/18 - GP (peça 3).

Gabinete, em 21 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 538672/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 659/18

Visto e examinado o pedido constante na Petição Intermediária protocolada sob nº 170854/18 (peças 56), concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitados a contar do dia 15/03/2018.

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

II- Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 303223/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO FABIO HILARIO

DESPACHO: 660/18

Tendo em vista o Despacho nº. 200/18 da Coordenadoria de Execuções (COEX), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município regularize a determinação contida no item II, "a" do Acórdão 227/18 – STP.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de Ofício ao Município de Ivaiporã, informando o prazo para a regularização e após à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os registros necessários e acompanhamento da determinação.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 329309/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, NEIDE DE FATIMA MORI ROMEIRO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES, SARA CRISTINA ROMEIRO DE SOUZA, TIAGO CRISTINO ROMEIRO, TIARA CRISTINA ROMEIRO LOPES, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO

DESPACHO: 667/18

Acatando a preliminar suscitada pelo parecer ministerial nº 494/18, de lavra do Procurador-Geral Flávio Berti (peça 76), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a citação pessoal, por meio de correspondência com AR, dos interessados Sara Cristina Romeiro, Tiara Cristina Romeiro e Tiago Cristino Romeiro para que os mesmos, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da denúncia ora sub examine.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 562307/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CARLITOS DE SOUZA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA MOURA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: RENATO GUIMARÃES PEREIRA

DESPACHO: 668/18

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no Município de Santa Inês, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2012 – PAF SOCIAL, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/07/2012, cujo objetivo geral foi avaliar a consistência e fidedignidade da receita e da despesa pública, seus registros, publicidade e transparência, verificar a atuação do sistema de controle interno, os dados enviados através do sistema SIM-AM, as licitações e respectivas publicações do mural de Licitações.

De proa, verifica-se que o feito já foi devidamente julgado (Acórdão n. 4355/17 – peça 54), tendo ocorrido o transitó em julgado no dia 01/12/17, conforme consta da Certidão n. 2095/17 – S1C (peça 58), de maneira que os autos se encontram em estágio avançado de execução, tendo, inclusive, a Coordenadoria de Execuções (COEX) procedido à Inscrição na Dívida Ativa dos sancionados, Srs. CARLITOS DE SOUZA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA MOURA, nos termos da Informação n. 1252/18 – COEX.

Pois bem. Os autos agora retornam a este subscritor para análise de petição juntado à peça 99, donde se extrai que o interessado Paulo Pereira Moura pleiteia a nulidade do Acórdão n. 4355/17 (peça 54) sob a justificativa de não ter sido devidamente citado, de maneira que teria restado prejudicado seu direito ao contraditório.

Ocorre que, como já dito alhures, o processo transitou em julgado no dia 01/12/17, conforme consta da Certidão n. 2095/17 – S1C (peça 58), de modo que, para que o pleito do interessado seja devidamente analisado, faz-se necessário o manejo do instituto processual denominado Pedido de Rescisão, nos moldes do art. 77, da LOTCE.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação (cientificação do interessado) acerca do presente despacho interlocutório.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 199794/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 672/18

1. Observada a petição presente na peça n.º 23, defiro a prorrogação requerida por mais 30 dias.

2. Após, enviem os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

LCL

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 653915/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FANY ARLETE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARRASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 674/18

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária (peça 31), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo nova prorrogação de prazo por mais 15 dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Havendo a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de



comunicação.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 364462/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 675/18

Tendo em vista as instruções da Coordenadoria de Execuções, peças 18 e 19 dos presentes autos, bem como o Despacho nº. 207/18 (peça 20) da Coordenadoria de Execuções (COEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à entidade UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE DE BANDEIRANTES, CNPJ nº 77.212.959/0001-15, exclusivamente quanto aos itens II e III da Resolução nº 6051/2003 - Tribunal Pleno de 23/09/2003, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 22 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 152244/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 677/18

Torno sem efeito o despacho nº 568/18 – GCNB (peça 05), eis que eivado de erro material.

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária originada no item II, “b”, do Acórdão nº 227/18-STP, voltados à verificação de eventual dano ao erário pela contratação de empregados a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Ivaiporá.

Diante disso, determino a citação do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, por meio do respectivo representante legal, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC), para pareceres.

Ao fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 163661/18

ORIGEM: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 678/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. JOAO EVANGELISTA DA SILVA, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente ao processo sob nº 954560/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento deste expediente ao respectivo processo de Atos de Pessoal da SAMAE – de Terra Rica.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

sad

PROCESSO N.º: 147801/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, VENTURI E ZEN LTDA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

DESPACHO: 679/18

Mantendo a decisão ora agravada, com fundamento no artigo 489 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal recebo o presente recurso de agravo sem conceder o efeito suspensivo requerido eis que, data máxima vênica, não considero ser o presente expediente dotado de fumus boni juris.

Ademais, sem olvidar os termos do artigo § 3º do artigo 489 do Regimento Interno e ponderando-se a natureza, a importância e a complexidade da matéria arguida nestes autos, determino, excepcionalmente, a remessa do presente expediente à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução meritória.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 84123/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 680/18

I. Trata os autos de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, noticiando a Ação de Improbidade Administrativa c/c Anulação de Contrato em face do Prefeito Estanislau Mateus Franus, Carlos Alberto marques Filho, Odair Luiz Correa Junior, MC Serviços Especializados de Coleta, Limpeza e Paisagismos Ltda -ME e OLC Comércio e Serviços Ltda -ME, DEVIDAMENTE AUTUADO SOB O Nº 0000224-93.218.8.16.0192.

II. No Despacho 1069/18 do Gabinete da Presidência, o Sr. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a reatuação do feito como representação e a distribuição na forma regimental.

III. Diante da propositura de Ação de Improbidade Administrativa, ora noticiada, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito.

IV. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

V. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VI. Com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Contudo, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, bem como à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para conhecimento e possível utilização das informações constantes deste expediente na apreciação das contas relacionadas a estes fatos.

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 353480/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 682/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para no prazo de 15 (quinze) dias encaminhar o ato de retificação do benefício e sua respectiva publicação (Parecer nº 2888/18 – COFAP).

II- Com ou sem a juntada dos documentos solicitados, havendo o decurso de prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova análise e manifestação do MPC.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 7 de 23

Nº 1795

PROCESSO N.º: 186092/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 683/18

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Aldnei José Siqueira (peça n.º 60) contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-Segunda Câmara (peça n.º 54), cujo julgamento emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2014.

Determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do recurso, conforme determinado no art. 485 do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 530490/17

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDEMIR DONIZETE DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 684/18

Trata-se de revisão de pensão estadual em favor da beneficiária do segurado Claudemir Donizete da Costa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante o Parecer nº 5862/17, opina pelo sobrestamento deste até o julgamento do Processo nº 439175/17 – TC, que se refere ao registro de ato de concessão de pensão à beneficiária do segurado supramencionado.

Assim, diante da pendência de decisão final do ato de concessão da pensão, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e anotações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para cumprimento.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 83823/17

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNA MARA DA SILVA, GABRIELA DOS SANTOS SILVA, GUSTAVO EMANUEL DOS SANTOS SILVA, ISADORA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL IATAURO, ROBSON APARECIDO DA SILVA, ROBSON APARECIDO DA SILVA FILHO, RUBIA NAYRA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 685/18

Trata-se de revisão de pensão estadual em favor dos beneficiários do segurado Robson Aparecido dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante o Parecer nº 6392/17, opina pelo sobrestamento deste até o julgamento do Processo nº 547046/13 – TC, que se refere ao registro do ato de concessão de pensão aos beneficiários do segurado supramencionado.

Assim, diante da pendência de decisão final do ato de concessão da pensão, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e anotações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para cumprimento.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 38300/18

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: CEZAR GONÇALVES TROIANO, DANIELE ALMEIDA TROIANO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 686/18

Trata-se de revisão de pensão estadual em favor de beneficiária do segurado Cezar Gonçalves Troiano.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante o Parecer nº 2874/18, opina pelo sobrestamento deste até o julgamento do Processo nº 377161/17 – TC, que trata do registro do ato de concessão da pensão à beneficiária do segurado supramencionado.

Assim, diante da pendência de decisão final do ato de concessão da pensão, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e anotações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para cumprimento.

Gabinete, em 26 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 262510/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 701/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimação do MUNICÍPIO DE MORRETES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização desta comunicação regularizar as restrições remanescentes da prestação de contas, conforme consta na Instrução nº 1076/17 – COFIT (peça 82). O município deverá comprovar “o processo licitatório para contratação de serviços de transporte e aplicação financeira dos recursos”.

II- 7Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 633613/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 704/18

Trata-se de representação encaminhada pela Câmara Municipal de Pinhão por meio do Sr. Sebastião Rodrigues Bastos, em face do Município de Pinhão, na qual noticiase irregularidades na aquisição de alimentos para a realização do Evento “1ª Semana Pedagógica”, realizada em fevereiro de 2017, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ainda, quanto ao descarte das sobras.

Neste diapasão, considerando a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural deste feito, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente representação.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Município de Pinhão e da Secretaria Municipal de Educação e



Cultura de Pinhão, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório à presente representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais. Gabinete, em 27 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCEB

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 889049/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HONEYWELL INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA FRANCO DE SOUZA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, BERNARD AGHAZARM, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DAVID KASSOW, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, EDUARDO BARBIERI, ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSIANE BACKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, KARLA RODRIGUES PENNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, ODILON REINHARDT, OSWALDO GEREVINI NETO, PATRICIA GALDINO MACHADO, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, PEDRO RIBEIRO BRAGA, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, RAFAEL FONTANA, RONALDO CARIS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, THIAGO SANT ANA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 437/18

I – Por meio do protocolado nº 187188/18, interposto nos autos em epígrafe, a INTERMEC SOUTH AMERICA LTDA. (00.954.716/0002-09), apresenta manifestação, aduzindo, em síntese, que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR permanece inerte, injustificadamente, em dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 1048/16, a despeito da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.898/17-STP, que revogou o Acórdão nº 4.106/16-Tribunal Pleno, possibilitando a retomada do referido certame.

Afirma que SANEPAR deu início a contratação emergencial para execução dos mesmos serviços, em clara e flagrante irregularidade, ferindo a preservação do erário, que estará sujeito a termos de um contrato emergencial que não garante a sua celebração com bases do tipo “melhor preço” e todas as especificações técnicas, financeiras e econômicas estabelecidas no certame originário, gerando custos que não se justificam, diante da realidade jurídica que cerca o procedimento licitatório.

Pugna, desta feita, para expedição de determinação a SANEPAR para que faça cumprir os termos do Acórdão 4.898/17-STP, com o prosseguimento do Pregão Presencial nº 1048/16.

II- Da leitura do dispositivo do Acórdão nº 4.898/17-STP, observa-se que este reconheceu a inexistência de ilegalidades nos termos do edital que regulamentou o Pregão Presencial n.º 1.048/2016, elaborado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conferindo ao ente a possibilidade de retomada do certame, a partir do estágio em que foi paralisado, na medida em que revogou a liminar anteriormente concedida (Acórdão nº 4106/16-Tribunal Pleno).

Contudo, a situação apresentada pela petição, acerca da existência de comunicação da SANEPAR convocando empresas a apresentarem “proposta de cotação de locação emergencial”, tendo por idêntico objeto o do Pregão Presencial nº 1048/16[1], refere-se a fatos novos, não compreendidos na decisão proferida por esta Corte, demandando a devida análise pela 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Entidade.

Determina-se, desta feita, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de desentranhamento da petição intermediária nº 187188/18 (peças nºs. 102 a 110), e sua remessa à 1ª Inspeção de Controle Externo, considerando-se a sua competência conferida regimentalmente, especialmente nos incisos I e IV do art. 157 do Regimento Interno[2].

III- Publique-se.

IV- Cumpra-se.

Curitiba, 26 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

1. pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - propor e instruir comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 204216/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 446/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, gestor das contas, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 193/18 (peça 47), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 280133/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ANA ROSA OGLIARI, ANTONIO CELSO BORGES

FELISBERTO, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 448/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao Parecer Ministerial nº 192/18 (peça 23), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 191700/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOTILDE GESSER MATTEI CARLETO, MARCIA CARLA

PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 452/18

I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos da servidora pública estadual Dotilde Gesser Mattei Carletto, consubstanciado na Resolução nº 8.568,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 9 de 23

Nº 1795

publicado no Diário Oficial nº 9.892, de 22/02/2017, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 2.756/18 (peça 29), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo em que se analisa o ato de inativação da interessada.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 197604/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 267420/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 453/18

Os presentes autos estão regularmente incluídos em pauta de julgamento, momento em que foi juntada a Petição Intermediária n.º 152252/18 (peça 95/97), pelo qual o Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, constitui Procuradores e solicita a retirada de pauta destes autos, justificando-se diante da necessidade de novos estudos pelos profissionais com eventuais documentos e informações adicionais necessárias ao julgamento do feito.

De início destaco que os presentes autos estão conclusos e prontos para julgamento, não havendo, neste momento, razões que embasem sua retirada de pauta, nem mesmo previsão regimental para tanto.

Nestes termos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão dos profissionais, conforme procuração juntada à peça 97.

Após retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de março de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 262790/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 454/18

I. Em razão do cumprimento da determinação inserida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 373/17 – Segunda Câmara (peça 35), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, em consonância com o Parecer nº 2.944/18 – COFAP (peça 54).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o artigo 514 do Regimento Interno e o disposto na Instrução de Serviço nº 118/2018.

III. Após, em inexistindo diligências adicionais, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete, 26 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 248771/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 460/18

I. Pela Instrução nº 1.123/18 a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em atenção ao Despacho nº 439/18, deste Gabinete, promoveu nova análise do feito, tendo em vista a juntada de novos esclarecimentos e documentos pelo atual gestor do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU (peça 68).

II. Pretende o interessado a baixa da pendência decorrente do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 531/17 – Segunda Câmara (peça 45), reproduzida a seguir:

“II. por fim, que seja emitida DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 60 (sessenta dias), comprove os ajustes contábeis necessários a fim de corrigir os lançamentos equivocados quanto ao Passivo Atuarial nas Contas do Passivo Não Circulante.”

III. A unidade técnica relata que foram regularizados os registros contábeis, destacando, entretanto, que os mesmos não estão assinados e “(...) que não foi possível aferir os ajustes efetuados no SIM AM, uma vez que ainda não foram enviados os dados referentes ao exercício de 2018”, concluindo, entretanto, no sentido de que foi atendida a determinação do Acórdão.

IV. Em face das conclusões lançadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, DEFIRO a respectiva BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

VI. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 741068/17

ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, NELSON CORREIA JUNIOR, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 465/18

Trata-se de novo pedido de prorrogação de prazo efetuado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA – CIBACAP, por meio da Petição Intermediária nº 175244/18 (Peças 31/32).

Em que pesem os argumentos apresentados pela Entidade, verifica-se dos autos que já houve prorrogação do prazo através do Despacho nº 59/18, de forma excepcional, o qual expirou em 08/03/2018, conforme consta da Certidão nº 320/18 (Peça 30). Desta forma, entende-se pela impossibilidade da concessão de novo prazo conforme requerido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação e, após, ao d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 27 de março de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 157785/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, CAMILA SELZLER NICODEM, JULIANO ROBERTO BIESDORF, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, R. DE S. ALVES EIRELI ME

DESPACHO - 278/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação da lei 8.666/93, proposta por R. DE S. ALVES EIRELI ME, com fundamento no art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de restrições identificadas no Edital de Pregão Presencial nº 033/2018 do Município de Santa Helena, destinado à “contratação de pessoa jurídica especializada para efetuar ornamentação e decoração, locação de cadeiras e climatizadores, efetuar limpeza fornecer produtos alimentícios e bebidas, para a realização da festividade em comemoração ao dia internacional da mulher.”

O Despacho nº 228/18 – GCFAMG (Peça 11), homologado pelo Acórdão nº 576/18 – STP (Peça 27), determinou a suspensão cautelar do certame, por entender configuradas as seguintes restrições no Edital impugnado: a) ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação das propostas; b) limitação indevida à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte sediadas no município de Santa Helena; c) exigência indevida de certidão negativa de protestos; d) exigência indevida de certidão negativa de Falência e Concordata, com data não superior a 30 (trinta) dias; e) exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento; f) exigência indevida de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br, inclusive com as informações de marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços; e g) previsão de imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado.

Aberto o contraditório, o prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Ailton Antonio Copatti, apresentou defesa (Peças 19 até 26), aduzindo, em síntese, perda de objeto da representação, tendo em vista haver sido publicada retificação do Edital, em 13/03/2018, para abertura das propostas em 26/03/2018, com a correção de sete (07) dos oito (08) pontos impugnados na representação.

Apresentou justificativas quanto à única exigência mantida, que diz respeito à apresentação do Alvará em que está a sede do licitante.

Juntou os seguintes documentos: autorização para licitação (Peça 20); Memorando interno solicitando alteração de data do evento (Peça 21); Comprovante de abertura e impugnação ao edital movida pela empresa R. de S. Alves ME (Peça 22); Comprovante de abertura e Impugnação ao edital movida pela empresa Claudete Maria Remor ME (Peça 23); Resposta ao pedido de impugnação de edital da empresa



R. de S. Alves ME (Peça 24); Resposta ao pedido de impugnação de edital da empresa Claudete Maria Remor ME (Peça 25); Informação prestada pela empresa IPM sistemas sobre as garantias dadas às propostas enviadas por meio dos sistemas IPM (Peças 26).

Em que pesem as alegações do município representado, de pronto destaco que não foi juntado aos autos o Edital retificado, nem tampouco a comprovação de sua publicação.

Contudo, consultando o endereço eletrônico do Município de Santa Helena, dele consta a Retificação do Edital de Pregão Presencial nº 033/2018, datada de 13/03/2018[1], com base na qual passo a apreciar a defesa apresentada.

Primeiramente, quanto à ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, inobstante informado nas respostas apresentadas que a abertura das propostas estaria agendada para 26/03/2018, consta do Edital de Retificação a data de 14/03/2018, como se vê:

1 - DATA DE JULGAMENTO, CONSIDERAÇÕES INICIAIS, ANEXOS DO EDITAL.

1.1 - DATA DE JULGAMENTO
A sessão de julgamento do Pregão será realizada no auditório do pago municipal situado a Rua Paraguai, 1401, no dia, 14/03/2018 às 09h00min e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe.
1.1.1 - Se no dia supracitado não houver expediente, o recolhimento e o início da abertura dos envelopes referentes a este Pregão ocorrerão no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente no Município de Santa Helena.

1.2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conclusão: irregularidade mantida.

No que tange à limitação à participação de microempresa e empresa de pequeno porte apenas do município de Santa Helena ou, caso existam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo, observa-se que esta foi afastada, com a efetiva retificação do Edital:

2 - DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EFETUAR ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO, LOCAÇÃO DE CADEIRAS E CLIMATIZADORES, EFETUAR LIMPEZA FORNECER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, PARA A REALIZAÇÃO DA FÉRIADA EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, observado as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.
2.1.1 - A licitante é responsável pela verificação junto ao site qualquer alteração ou restrição que por ventura ocorra (www.santahelena.pr.gov.br, portal do cidadão/concorredor).
2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte (nos itens de contratação do Edital permitido em lei), conforme Lei complementar 133/2006 e alterações.
2.2.1 - A Comprovação negativa se:

Conclusão: item sanado.

Foi excluída a exigência de certidão negativa de protestos – emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias, da data limite para recebimento das propostas, sendo que a mesma se encontra taxada no Edital retificado.

Conclusão: item sanado.

Também foi alterada o prazo da certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) para o prazo fixado em lei, que é de 180 dias.

12.11 - Prova de inscrição no cadastro municipal da Prefeitura do Município em que está a sede do licitante (Alvará), em plena validade e regularidade de situação (caso seja apresentado alvará provisório e sagrar-se vencedor do certame, para assinatura de contrato a empresa deverá apresentar alvará definitivo);
12.11.1 - O alvará deverá ser apresentado no ato do credenciamento.
12.12 - Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 180 (Cento e oitenta) dias, da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento.
12.13 - Certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento.

Conclusão: item sanado.

A previsão de imposição de multa sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto foi alterada, passando do valor de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento), consoante formalizado no item 25.1, do Edital impugnado.

25 - PENALIDADES

25.1 - As licitantes vencedoras deste certame serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, nas seguintes situações, dentre outras:
25.1.1 - Pela inexecução total do objeto a:
25.1.3 - Advertência;
25.1.3.1 - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;
25.1.4 - Pela recusa injustificada para a entrega dos bens ofertados, nos prazos previstos neste edital, será aplicada multa na razão de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do item em questão;
25.1.5 - Pela atraso ou demora injustificada para a entrega dos bens ofertados, além dos prazos estipulados neste edital, aplicação de multa na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, de atraso ou de demora;
25.1.6 - Pela execução em desacordo com o solicitado ou problemas na emissão da Nota Fiscal, aplicação de multa na razão de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do contrato/ordem de compra, por infração, com prazo de até 30 (trinta e quatro) horas para a efetiva substituição dos serviços.

Conclusão: item sanado.

No que tange à exigência de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br, inclusive com as informações de marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços, o município apresentou informação prestada pela empresa "IPM SISTEMAS", nos seguintes termos:

"As propostas enviadas por meio dos sistemas IPM são garantidas por meio de criptografia com uma chave de 168 bits, com utilização do algoritmo 3DES. O algoritmo 3DES é uma variação do algoritmo DES. Ele utiliza três conjuntos distintos da chave de 56 bits, totalizando 168 bits (mais 24 bits de paridade, totalizando uma chave de 192 bits), e um bloco de tamanho 64 bits.

Desta forma, após enviada a proposta, até a efetiva abertura, os dados fica inacessíveis, tanto às demais licitantes, quanto ao Município. Mais ainda, sequer esta empresa possui acesso às propostas via banco de dados." (Peça 26)

Ora, tal exigência fere o princípio da legalidade, e não se encontra guarida pela necessária confiabilidade, devendo ser afastada sua utilização pelo Município, não apenas neste feito, mas em todos os demais, garantindo-se a transparência e segurança devidas para a competitividade real das competições públicas.

Inobstante alegue o município ter afastado a exigência, não houve a devida e necessária retificação do edital, mantendo-se a irregularidade, consoante consta do item 11.2:

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RUA PARAGUAI - 1401 | Santa Helena - PR | CEP 85.892-000
Fone: 3268-8200 | CNPJ: 76.205.457/0001-19

11.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada composta por uma via impressa atendendo as quantidades e especificações constantes do termo de referência, sob pena de inutilização da licitante.
a) Interpretativamente a proposta de preços deverá ser elaborada/preenchida no site do Município www.santahelena.pr.gov.br, acessando o portal do cidadão e seguindo os passos conforme descrito no Anexo VII;
b) deverá imprimir uma via da proposta preenchida no site e entregá-la no envelope A, pois somente nessa proposta conterá o protocolo e a senha de acesso para que se possa acessá-la e importá-la para participação no certame;
c) A empresa deverá preencher todos os campos destinados a informações do licitante e seu representante, e-mail e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços.

Conclusão: irregularidade mantida.

Por fim, quanto à exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento, constante dos itens 12.3 e 15.8.2. e 12.3, o Município defende a necessidade de sua manutenção, alegando:

"Tal exigência é de suma importância para verificar o ramo de atividade que de fato a empresa exerce, pois ocorrem casos de empresas que possuem vários CNAES em seus contratos sociais, porém não possuem liberação em seu alvará municipal. Nos causa estranheza tal questionamento, pois caso a empresa não possua o alvará no ato do credenciamento tampouco o terá em seus documentos de habilitação."

Quanto ao item, acato a justificativa apresentada, considerando que o Alvará de localização e funcionamento é instrumento imprescindível para o funcionamento regular de qualquer estabelecimento comercial, não se mostrando desarrazoada a sua exigência.

Ademais, entendo que tal exigência encontra respaldo não apenas no art. 28, V, da Lei 8.666/93, mas principalmente no art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/01, o qual, ao prescrever que a habilitação jurídica far-se-á de conformidade com o edital de pregão, amplia a discricionariedade da administração para definir as exigências de habilitação jurídica.

Conclusão: item sanado.

Dessa feita, tendo em vista a manutenção de diversas restrições no Edital de Pregão Presencial nº 033/2018, do Município de Santa Helena, mantenho a decisão cautelar concedida no Despacho nº 228/2018.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Santa Helena, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca do contido neste despacho.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e após, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 23 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. A íntegra da retificação pode ser visualizada em:

<https://santahelena.atende.net/#/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/0>

PROCESSO Nº - 767241/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
DESPACHO - 281/18 – GCFAMG

Vistos.

Tendo em vista as considerações feitas pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no decorrer da sessão de julgamento de 22 de março de 2018, no sentido de que a concessão das gratificações por Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva aos técnicos universitários encontraria óbice no §5º do artigo 29 da Lei nº 11.713/97[1] e por tais considerações configurarem inovação quanto à fundamentação do julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a respeito da qual as partes não tiveram oportunidade de apresentar defesa, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015[2], cominado com o artigo 52 da Lei Complementar nº 113/05[3], determino a intimação das partes para que, no prazo regimental de 15 (quinze dias)[4], manifestem-se a respeito do apontamento jurídico acima exposto.

GCFAMG, em 26 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:

(...)

§ 5º. As demais vantagens que compõem a remuneração serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento básico, ficando vedada a concessão de qualquer outra não prevista nesta Lei.

2. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Lei Complementar nº 113/05:

(...)

Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

(...)

Regimento Interno:

(...)

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

(...)



PROCESSO Nº - 189121/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

DESPACHO - 285/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 016/2018, promovido pelo Município de Moreira Sales, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados ao Município, no valor máximo de R\$ 385.700,00.

O Representante aponta a existência das seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de determinação precisa do objeto do edital; b) Ausência de descrição mínima do treinamento requisitado; c) Ausência de critérios objetivos para a realização de demonstração técnica; d) Contratação de serviços técnicos especializados incompatível com a modalidade de pregão.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar do pregão, pois a sessão de disputa de preços terá início em 02/04/2018.

Desse modo, passo à análise do pedido cautelar formulado pelo Representante.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possível restrição à competitividade, uma vez que a ausência de informações no edital limita a competitividade, pois causam incertezas e dúvidas nos licitantes, prejudicando, inclusive, a formulação das propostas.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência somente quanto à ausência de descrição mínima do treinamento requisitado, conforme passo a expor.

O item 3.2 do Termo de Referência do Edital prevê a forma como o treinamento e capacitação dos usuários e técnicos operacionais dos sistemas deve ocorrer, nos seguintes termos:

“3.2.1. A empresa vencedora deverá apresentar no início das atividades o Plano de Treinamento destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos sistemas/programas, abrangendo os níveis funcional e gerencial, o qual deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- a) Nome e objetivo de cada módulo de treinamento;
- b) Público alvo;
- c) Conteúdo programático;
- d) Conjunto de material a ser distribuído em cada treinamento, incluindo apostilas, etc.;
- e) Carga horária de cada módulo do treinamento;
- f) Processo de avaliação de aprendizado;
- g) Recursos utilizados no processo de treinamento (equipamentos, softwares, slides, fotos, etc.);

3.2.2. O treinamento para o nível técnico compreendendo: capacitação para suporte aos usuários, aspectos relacionados a configurações, monitoração de uso e permissões de acesso, permitindo que a equipe técnica possa propiciar o primeiro atendimento aos usuários, ou providenciar a abertura de chamado para suporte pela proponente.

3.2.3. As turmas devem ser dimensionadas por área de aplicação e com número de participantes compatível eficaz ao aproveitamento e assimilação de conhecimento dos participantes/treinandos;

3.2.4. Deverá ser fornecido Certificado de Participação aos servidores que tiverem comparecido a mais de 85% (oitenta e cinco por cento) das atividades de cada curso.

3.2.5. Os equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades de capacitação serão fornecidos pela Contratante, podendo esta utilizar-se das dependências da Administração Municipal, devendo em todo caso haver disponibilidade de uma impressora, na sala de treinamento, para testes.

3.2.6. O treinamento deverá ser realizado dentro do período de implantação, em carga horária e com métodos suficientes a capacitação para normal uso do ferramental tecnológico a ser fornecido.”

Verifica-se, assim, que o Edital não deixa claro o modo como devem ocorrer os treinamentos aos usuários do sistema, impossibilitando que os licitantes possam formular seus preços de forma adequada à competição do certame.

Conforme se extrai do item 3.2.1, o Edital deixa ao critério da empresa vencedora da licitação a definição do treinamento a ser realizado para os usuários do sistema, impossibilitando que os licitantes possuam critérios objetivos para a formação de seus preços na fase de apresentação das propostas, principalmente em relação à quantidade de pessoas que devem treinar e o nível de aprofundamento de tal treinamento, além da carga horária, programa, prazo e local, material didático, dentre outras.

Além disso, a ausência de tais critérios impossibilita que a Administração Pública exija do vencedor da licitação a devida prestação dos serviços contratados, pois não pode cobrar por aquilo que não definiu ou definiu de modo precário.

Desse modo, em juízo preliminar, verifico a insuficiência da descrição do treinamento e capacitação dos usuários e técnicos operacionais dos sistemas de informática a serem contratados, o que inviabiliza a formação de preços pelos licitantes e,

consequentemente, compromete a competitividade do certame, devendo o Município de Moreira Sales adequar o Edital de Pregão Presencial nº 016/2018, a fim de possibilitar aos licitantes e à própria Administração o conhecimento da exata delimitação e definição do objeto, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de determinação precisa do objeto do edital, o Representante alegou que o objeto do edital não deixa claro se é aquisição ou locação dos sistemas de informática.

O objeto do Edital é definido nos seguintes termos:

“A licitação tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção e suporte técnico, garantia de atualização legal e atualização tecnológica relacionados, conforme especificações Técnicas deste Termo de Referência.”

O Representante alega que o objeto do Edital foi descrito de forma imprecisa, pois a expressão “fornecimento” dá a entender que a contratação significará a entrega definitiva dos sistemas e não uma locação de uso temporário; e que, em contrariedade a isso, o item 3.6.2 do Termo de Referência estipula um prazo de vigência ligado diretamente ao aluguel de programas de informática, pois aponta dispositivo da Lei nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

[...]

No entanto, em juízo preliminar, não verifico imprecisão da descrição do objeto do Edital, pois o termo “fornecimento” não significa “aquisição”, ou seja, não significa compra de determinado bem. O termo “fornecimento” significa apenas provimento, entrega, por ao alcance, podendo ser utilizado, inclusive, para fornecimento de serviços, e não exclusivamente para aquisição de bens.

Além disso, extrai-se do Termo de Referência do Edital, que faz parte da descrição de seu objeto, especificamente do item 3.6.2 apontado pelo Representante, que a contratação se refere à “utilização de programas de informática”, nos termos previstos no art. 57, IV, da Lei 8.666/93, caracterizando prestação de serviços, tendo em vista o prazo de 48 meses previsto em tal dispositivo legal.

Também não verifico, em juízo preliminar, ausência de critérios objetivos para a realização de demonstração técnica, pois o item 15.1 do Edital é complementado pelo item 3.9 do Termo de Referência, estabelecendo como condição para a homologação da licitação, portanto, antes de findo o certame, a realização de avaliação de conformidade do sistema de informática, para verificar se atende os requisitos gerais e os requisitos específicos definidos no próprio Termo de Referência.

Ainda, o item 3.9 do Termo de Referência define, de modo suficiente, o modo como deve ser realizado o exame de conformidade, definindo que será realizada em uma única sessão ou em sessões, caso seja necessário; que será realizado por equipe técnica composta por servidores ou terceiros com conhecimentos técnicos; que o sistema deve atender a 100% dos requisitos gerais e 90% dos requisitos específicos. Tal etapa nada mais é do que averiguar a conformidade do sistema de informática da licitante vencedora com os requisitos exigidos pelo Edital, de competência da Administração Pública, que deve se certificar se o bem ou serviço apresentado pela licitante vencedora se adequa ao exigido pelo edital.

Não é necessário, nesta etapa, a previsão de diversas formalidades, como requer o Representante, uma vez que visa, apenas, verificar se o objeto apresentado se adequa aos requisitos do edital. Caso haja elementos que demonstrem que a Administração aceitou objeto que não se coaduna com os requisitos previstos no edital, cabe controle de legalidade de tal ato, perante este Tribunal ou o Judiciário.

Por fim, também verifico, em juízo preliminar, que os serviços técnicos especializados são compatíveis com a modalidade de pregão, ao contrário do que afirma o Representante.

O Representante alega que o item 1.3 e 4.2 do Termo de Referência prevê serviços de consultoria, incompatível com o Pregão, que deve ser utilizado para bens e serviços comuns.

No entanto, tais serviços estão diretamente ligados ao objeto contratado, e se referem a serviços complementares, necessários para adequar o sistema de informática a necessidades específicas da Administração Pública ou complementá-lo com atividades especializadas, caso seja verificada a sua necessidade no decorrer da execução contratual.

O item 3.4.2 do Termo de Referência conceitua a referida consultoria juntamente com customização, nos seguintes termos:

“3.4.2 Customização de softwares e Consultoria:

Entende-se por customização os serviços de pesquisa, análise, desenvolvimento, avaliação de qualidade e homologação de softwares, por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica. Nestes serviços estão compreendidos, dentre outros, a implementação de novas telas, relatórios e outras especificidades não abrangidas nas descrições obrigatórias mínimas dos programas/módulos constantes deste termo de referência. Da mesma forma, por consultoria entende-se os serviços técnicos especializados em análise, pesquisa, desenvolvimento de cálculos e outras atividades especializadas a serem realizadas por especialistas por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica.”

Desse modo, não se trata de serviços de consultoria, propriamente ditos, mas serviços prestados por técnicos da empresa contratada para adequar o sistema de informática às necessidades da Administração ou complementá-lo, com atividades especializadas, fazendo parte integrante do objeto licitado e descrito objetivamente no Edital, atendendo o disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 10.520/02.

I - Frente ao acima exposto, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão



do Pregão Presencial nº 016/2018, promovido pelo Município de Moreira Sales.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Moreira Sales, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Presencial nº 016/2018, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III - No mesmo prazo, deve o Município de Moreira Sales informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

GCFAMG em 26 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1015719/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO - 286/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MLPMF (v. Peça 76) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de MLPMF, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação às impropriedades a ela imputadas nas manifestações contidas nas Peças 35 seguintes, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 27 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 892673/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO - BERTOLDO ROVER, DARCI ANTONIO POSSIDONIO

DESPACHO - 287/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 3011/18 (Peça 53), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 783585/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO, LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 264/18

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 151/2017[2], realizado pelo Município de Maringá com vistas ao “registro de preços para aquisição de materiais didáticos para professores e alunos da rede municipal de Ensino, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT [...]” (peça nº 8).

Em 13 de dezembro de 2017, ainda no prazo para manifestação preliminar do Município, decidi cautelarmente pela suspensão do Pregão Presencial nº 151/2017, no estado em que se encontrava (peça nº 33), decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 5019/17-TP (peça nº 41).

Posteriormente, mediante o Despacho nº 2198/17[4] (peça nº 68), revoguei a cautelar concedida, haja vista que a entidade representada reviu, de ofício, decisão que havia gerado o deferimento do pleito cautelar (peça nº 44 e ss).

Em nova petição (peça nº 84), juntada em 12 de janeiro de 2018, a parte representante Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. afirmou que foi intimada, em 20 de dezembro de 2017, a retornar ao certame, bem como para

apresentar amostras no prazo de 3 (três) dias. Nesta oportunidade, noticiou novos fatos possivelmente irregulares.

Deste modo, mediante o Despacho nº 96/18 (peça nº 92), ampliei o objeto da presente Representação, determinando nova citação da municipalidade e dos interessados.

Em 5 de fevereiro de 2018, a parte representante juntou nova manifestação aos autos (peça nº 99-100), solicitando nova suspensão cautelar do certame até decisão final de mérito da Representação. Para tanto, apresentou as razões doravante transcritas:

[...] Douto Conselheiro, a Representante recebeu no dia 02/02/2018 intimação da Prefeitura de Maringá informando acerca do indeferimento do Recurso Administrativo apresentado diante da desclassificação das amostras apresentadas por esta Representante.

Data vênua, extrai-se novamente das razões apresentadas pela Prefeitura de Maringá que ausentes a devida fundamentação e coerência em suas alegações. Aliás não rebateram as razões recursais apresentadas por esta Representante, apenas teceram argumentos que não condizem com a realidade, conforme decisão que ora se anexa.

Frise-se que o presente certame vem sendo conduzido sem a devida observação aos princípios norteadores do procedimento licitatório e mais, com flagrante atropelo de prazos e procedimentos pelo i. pregoeiro.

Noutro giro, conforme já constatado por Vossa Senhoria a Administração Pública não atende as solicitações e determinações deste Eg. Tribunal de Contas, trazendo assim, suspeitas que o certame está sendo conduzido a um fim escuso ou a um determinado licitante.

Ademais, diante dos novos relatos e fundamentos apresentados por essa Representante, é necessário a intervenção deste Tribunal no certame, a fim de aplicar a medida cautelar de suspensão do processo licitatório, evitando-se o tramite equivocado e desnecessário dos atos da Licitação, nos termos do art. 53 Lei Orgânica do TCE/PR.

No caso em questão, a concessão de medida liminar para suspender a continuidade do tramite do processo licitatório se faz necessário, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora).

Certo. A fumaça do bom direito decorre da infração aos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da desclassificação das amostras da Representante e da forma que vem sendo conduzido o certame pela Administração Pública.

Por sua vez, o perigo da demora decorre do fato que o certame está sendo conduzido de forma indevida, sem respeitar as determinações deste Eg. Tribunal de Contas e que sua continuidade ensejará na abertura do envelope de habilitação da licitante classificada em 3º Lugar, trazendo tramitação desnecessária do processo de licitação [...]

Diante do novo pedido cautelar apresentado pela Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos LTDA – ME, determinei a intimação do Município de Maringá para que se manifestasse sobre tal pleito, esclarecendo sobre a aplicação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no julgamento das amostras (peça nº 107).

Em resposta (peça nº 111), o Município de Maringá argumentou, segundo o relatório das pedagogas que analisaram as amostras da representante, que em momento algum foi alegada violação ao BNCC como critério de reprovação de amostra, bem como asseverou que sequer foi adotado tal critério de análise.

Aduziu que, ao contrário do sustentado pelo representante, as pedagogas que analisaram as amostras exararam claro parecer técnico, evidenciando os motivos de reprovação.

A municipalidade argumentou, também, que em sede de recurso administrativo a empresa representante insurgiu-se de modo genérico quanto à aplicação do BNCC, concluindo que “a licitante despreza o trabalho da equipe pedagógica, não impugna os fundamentos do parecer e, ainda, insinua que sua proposta estaria numa qualidade superior ao que o Município pretende, sem qualquer demonstração de qual o motivo”. Ao fim, reiterou que a rejeição de amostras está devidamente fundamentada, pugnando pela rejeição do pedido cautelar.

O Município de Maringá, em atendimento à nova citação determinada após a ampliação do objeto, apresentou contraditório (peça nº 115) refutando todos os pontos recebidos por este relator. Por derradeiro, pugnou pelo arquivamento da Representação.

Em 28 de fevereiro, a parte representante apresentou manifestação (peça nº 118) em face do contraditório apresentado pela municipalidade, reiterando argumentos exarados em sede de recurso. Ainda, defendeu a adequação pedagógica de suas amostras e qualidade gráfica do material.

Reiterou o pedido liminar de suspensão do certame, pedindo a esta Corte que determine que “a Administração Pública reanalise as amostras apresentadas por esta Representante respeitando as condições do instrumento convocatório e aos princípios norteadores do processo licitatório, apresentando motivadamente e com base nas disposições do EDITAL, se caso for, as inconsistências das amostras”.

2. Compulsando os autos, especialmente os pareceres da equipe pedagógica para rejeição das amostras, não vislumbro, por ora, razões para concessão de novo provimento cautelar.

3. Considerando que ainda está em curso o prazo para contraditório de pessoas citadas[5] conforme ordem exarada no DPD nº 96/18 -GCILB (peça nº 92)[6], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o decurso de prazo.

4. Decorrido o prazo para contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências para instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 13 de 23

Nº 1795

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jundiá-SP.
2. O instrumento convocatório previu como data da sessão o dia 2 de maio de 2017, com previsão de 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arruela, parafuso, conector, tomada, reator e outros), os quais totalizam R\$ 585.338,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).
3. Decisão exarada em 19 de dezembro de 2017, com as comunicações eletrônicas realizadas na mesma data. A decisão foi publicada no DETC nº 1741 de 9 de janeiro de 2018.
4. As novas alegações indicadas pela parte representante consistem, em síntese: a) a desclassificação deu-se por exigência não contida no edital, já que se buscou na análise das amostras parâmetros da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, que foi aprovada somente em 20/12/2017 (posterior ao Edital publicado no início de Setembro/2017); b) não houve tempo para a Equipe Pedagógica ler e analisar todos as amostras apresentadas pela representante, pois os cadernos somam mais de 22.000 (vinte e duas mil) páginas; c) a equipe pedagógica fez apontamentos somente quanto aos materiais auxiliares/apoio pedagógico, tais como: Agenda, Livro de Leitura; d) a Equipe pedagógica fez apontamentos somente quanto à qualidade gráfica da impressão e imagens dos livros de história que acompanham o caderno pedagógico do aluno; e) os apontamentos referentes às amostras são completamente subjetivos.
5. Município de Maringá (pessoa jurídica de direito público), do Prefeito do Município de Maringá e do Sr. Orlando dos Santos, Pregoeiro.
6. Na data de hoje observa-se que o Avisos de Recebimento referente aos Ofícios de Contraditório enviados para o Prefeito de Maringá ainda não foi juntado.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 193595/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 405/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Insect Comércio Detetização e Serviços Ltda ME, em face do Pregão Presencial nº 14/2018 do Município de Mandaguari, cujo objeto consiste no “registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de roçada, (...)”, diante de supostas irregularidades.

Em suma, a representante alega que o Edital é omissivo em relação aos custos envolvendo mão-de-obra e demais insumos para a execução do serviço de roçada e também em relação ao critério de correção monetária no caso de atraso no pagamento.

Desta forma, a empresa apresentou esta Representação da Lei nº 8.666/93 buscando a suspensão liminar do certame e, no mérito, a correção do edital e a anulação dos atos viciados.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatando também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, não há perda em aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, pois nada obsta que após os esclarecimentos seja deferida medida cautelar sustentando os atos administrativos referentes ao pregão em espeque.

Observo, inclusive, que a representante não informou eventual impugnação ao edital, já que não concordava com seu conteúdo. Não menos importante, a licitação já ocorreu, ou seja, cabe verificar se eventual restrição à competitividade realmente veio a ocorrer.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 14/2018, inclusive da sessão do dia 19/03/2018.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 198236/18
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ELETRON ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO/PROCURADOR JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 408/18
Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada pela empresa Eletron Engenharia Ltda., em face da Concorrência SEE 160004 da Copel Distribuição S.A., cujo objeto consiste no “fornecimento de bens e prestação de serviços para implantação 2 da Subestação Jaciaba 34,5 kV (JCV), (...)”, no Município de Prudentópolis, diante de supostas irregularidades.

Em suma, a representante alega que após a realização do certame, sagrou-se vencedora a empresa Montago Construtora, que ofertou proposta inexequível. No entanto, após recurso administrativo, a Comissão da Licitação entendeu pelo acolhimento recursal e, desta forma, sua proposta voltou a ser a vencedora, passando a licitação para a fase de habilitação.

Ocorre que, segundo a representante, a proposta da empresa Montago Construtora seria inexequível. Afirma que o provimento do recurso decorreu de manipulação das informações pela empresa que levou a comissão à erro.

No caso, haveria orçamentos defasados, que não representam os custos de mercado. Operações sem os respectivos custos tributários e, também, ausência das despesas com fretes.

Portanto, a representante sustenta a existência de jogo de planilha, porquanto sustenta que a exequibilidade da proposta deve ser vista globalmente, o que levou a erro a comissão licitante.

Desta forma, a empresa apresentou esta Representação da Lei nº 8.666/93 buscando a suspensão liminar do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do ato que classificou a empresa Montago Construtora.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatando também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, não há perda em aguardar a manifestação preliminar da Copel Distribuição S.A., pois nada obsta que após os esclarecimentos seja deferida medida cautelar sustentando os atos administrativos referentes à licitação em espeque.

Uma vez que o objeto pretendido em sede de liminar confunde-se com o mérito, e apenas após uma análise acurada de todo o feito será possível um juízo de valor adequado, entendo que não cabe a concessão da medida cautelar pretendida.

Lado outro, vislumbro que a diferença entre as propostas da representante e a melhor proposta foi de aproximadamente 17,6%. Por fim, observo que a representante não informou eventual recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, o que pode alterar o resultado da própria licitação ora questionada.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral da Concorrência SEE 160004.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 153382/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO
PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 2787/18, e do Ministério Público de Contas, nº 245/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 6319/17, publicado em 12/01/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 347450/12
ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE



APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, JOÃO MARIA CORREA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 462/18

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor municipal João Maria Correa nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal.

Por meio do Parecer nº 14973/13 (peça nº 21), a Diretoria Técnica requereu o demonstrativo de cálculo da média das horas extras incluídas no cálculo dos proventos no montante de R\$ 342,09 (peça nº 08) a fim de verificar a regularidade da incorporação de tais verbas no cálculo dos proventos.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de qualquer documento.

Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 1051/18 (peça nº 40) entendendo que em razão de a presente inativação estar embasada no art. 40 §1º inc. III "a" da CRFB/88 o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incluídas, nestas, a verba relativa as "horas extras", razão pela qual, não haveria a necessidade de ser juntado o demonstrativo de cálculo da verba "média das horas extras", visto que tal verba foi considerada nas remunerações do servidor.

Por outro lado, considerou necessária diligência à origem para que a entidade recalcule o valor dos proventos, incluindo a verba "horas extras" em todas as competências em que o servidor a recebeu para, após, obter a média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, que será o valor dos proventos, além de editar e publicar ato retificatório contendo tal informação.

Devidamente intimada, a Entidade Previdenciária apresentou petição à peça nº 53 extinguindo a verba "Méd. Integração Horas Extras" e mantendo apenas "horas normais" e "anuênio", ocasião em que chegou a proventos no importe de R\$ 978,42. Após a apresentação da documentação pelo Fundo para Custeio Previdência de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória a Diretoria Técnica por meio do Parecer nº 2382/18 (peça nº 54) entendeu que não restou cumprida a diligência anteriormente requerida, razão pela qual opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica no sentido de que ser negado registro ao ato de concessão da aposentadoria. É o breve relatório.

2. Preliminarmente ao julgamento do mérito, em razão da divergência de entendimento dentro da Diretoria Técnica, entendo necessário o esclarecimento da forma de cálculo dos proventos nos termos da regra contida no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Como se observa na norma constitucional, o valor dos proventos corresponde ao menor valor entre a média das 80% maiores remunerações e a última remuneração. Ocorre que o termo "última remuneração", não se confunde com "último contracheque" do servidor.

Analisando os documentos juntados aos autos, observa-se que a remuneração do servidor era composta de 03 verbas, quais sejam: (i) Horas normais; (ii) Anuênio; (iii) Horas extras.

Assim, não obstante no último contracheque do servidor não constar a verba relativa a "horas extras", esta não deve ser suprimida do cálculo dos proventos de aposentadoria como realizado na peça nº 53, fl. 06, mas mantida a metodologia empregada pela Entidade no demonstrativo de peça nº 08.

Assiste razão, portanto, à primeira manifestação técnica (peça nº 21), que consignou ausente nos autos a memória de cálculo pertinentes à gratificação transitória incorporada aos proventos de maneira proporcional (Méd. Integração Horas Extras). Desta feita, devem os autos retornar à origem para que restabeleça o valor dos proventos oriundos do cálculo originalmente realizado, complementando a instrução destes autos com a memória de cálculo da gratificação "hora extra" constante na peça nº 08, para permitir a este Tribunal verificar a sua higidez.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente Previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor dos proventos, reestabelecendo o valor oriundo do cálculo originalmente realizado, bem como complementando a instrução destes autos com a memória de cálculo da gratificação "hora extra" constante na peça nº 08.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 229329/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LEONEL PEDRO PAIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 465/18

1. Trata-se de processo de concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Conforme se observa na peça nº 02 (fl. 52) e na peça nº 09 houve a incorporação de verba de gratificação de produtividade de forma integral aos proventos de aposentadoria, sem observância do princípio contributivo, em desacordo com o contido no Prejulgado nº 07 (Acórdão nº 1638/08 - Tribunal Pleno revisado pelo Acórdão nº 3155/14 - Tribunal Pleno), bem como nos Acórdãos nº 1638/08 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 1484/12 - 2ª Câmara que preveem a proporcionalização das verbas transitórias pelo período em que houve contribuição previdenciária sobre as mesmas.

Por meio do Despacho nº 948/15 - GCIZL (peça nº 39) foi determinada a intimação do Fundo de Previdência de Umuarama para que, em atendimento ao contido no

Parecer nº 3756/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, procedesse à retificação do cálculo dos proventos, proporcionalizando o cálculo da verba transitória "gratificação de produtividade" de acordo com o tempo de contribuição (128/420 meses), em conformidade com o disposto no Acórdão nº 3155/14, do Tribunal Pleno.

Em resposta, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou defesa à peça nº 43, integralmente corroborada pelo Município de Umuarama à peça nº 45, em que esclarece que o benefício foi concedido com fundamento no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 69/1999, bem como com fundamento no Acórdão nº 3155/14 do Tribunal Pleno que estabelece:

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Assim, conclui o Órgão Previdenciário que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação do Ente Municipal e incorporada aos proventos de inatividade com total observância ao disposto no Acórdão do Tribunal Pleno.

Ocorre, contudo, que a interpretação do Prejulgado nº 07 está sendo realizada de maneira equivocada pela Municipalidade, sendo importante colacionar trechos da referida decisão, em que me manifestei em sessão e cujas considerações compuseram o acórdão:

Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Assim, o cálculo dos proventos deve ser retificado.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Ente previdenciário e o Município de Umuarama, por meio de seus representantes legais, em derradeira diligência, a fim de que o cálculo da verba transitória "gratificação de produtividade" seja retificado, proporcionalizando a verba de acordo com o tempo de contribuição (128 meses/420 meses), em atenção ao disposto no Prejulgado nº 07.

Alerte-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, bem como a negativa de registro do ato em apreço.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 330587/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 494/18

1. Em atenção ao Despacho nº 185/18, da Coordenadoria de Execuções (peça nº 378), cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos, de forma a fundamentar e orientar a execução do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 (peça nº 141), integralmente confirmado, em sede Embargos de Declaração, pela decisão contida no Acórdão nº 5669/16 (peça nº 309) e, de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 4217/17 (peça nº 348).

Como regra geral, o procedimento de execução em Prestações de Contas de Governador tem se dado pelo acompanhamento nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, mais especificamente, no item que trata do "ATENDIMENTO ÀS RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES", como, aliás, constou da decisão ora em análise, às fls. 175/183.

Nesse sentido, o seguinte extrato do Despacho nº 502/16, do Conselheiro DURVAL AMARAL, juntado na peça nº 134 dos autos nº 268306/15, referente às contas do exercício de 2014:

(...) pelo que se observa dos conteúdos de referidas determinações, percebe-se que elas deverão ser atendidas pelo Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro seguinte e, acaso ultrapassado em razão da serôdina análise da prestação de contas e publicação do citado Acórdão de Parecer Prévio, no exercício financeiro imediatamente seguinte, na forma preconizada pelo parágrafo único, do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, cujo acompanhamento e verificação deverão ser efetuados pelas Unidades Técnicas responsáveis pelas instruções dos respectivos Processos de Prestação de Contas Anual do Executivo Estadual, inclusive pelas Equipes Técnicas especialmente constituídas para esse fim, conforme previsão constante do art. 211, § 5º, do Regimento Interno.

Assim, sem prejuízo da sua anotação nos registros da DEX para verificação e controle, o cumprimento das determinações constantes da referida decisão deverá ser acompanhado pelas citadas Unidades Instrutivas desta Corte por ocasião das



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 15 de 23

Nº 1795

análises das Prestações de Contas Anual do Poder Executivo dos exercícios seguintes.

Ocorre, contudo, que existem determinações constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 que, seja por tratarem de fatos analisados de forma específica e pontual no exercício de 2015, seja porque em relação a elas foi estabelecido, por decisão colegiada, prazo específico para o seu cumprimento, devem ser tratadas nestes mesmos autos, como execução de decisão, nos termos do §3º do art. 32 do Regimento Interno.

Nessa situação, destacam-se as seguintes determinações:

2. Iniciar a operacionalização dos Fundos Inoperantes ou propor a revogação das respectivas leis de criação no prazo máximo de 3 (três) meses;
 3. Contabilizar os gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento;
 4. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento e contabilizá-las em valores atualizados, registrando-as no sistema como Passivo, e não na conta "Atos Potenciais Passivo";
 5. Apresentar proposta de pagamento dos valores a serem reconhecidos, de que trata o item anterior, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos;
 6. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento efetuado pela Procuradoria Geral do Estado, das pendências judiciais existentes relativas às promoções e progressões;
 7. Republicar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida com as correções necessárias;
 8. Retificar a base de cálculo da Receita Corrente Líquida, incluindo as empresas estatais dependentes em sua totalidade;
 9. Ao PARANAPREVIDENCIA, para que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão, novo cálculo atuarial, contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015;
 10. Republicar os Demonstrativos de Resultado Primário e Resultado Nominal, com os valores devidamente retificados, bem como observar a legislação atinente à matéria quanto ao registro dos fatos contábeis no momento da ocorrência do fato gerador, para que os Resultados Primário e Nominal demonstrem a real situação fiscal do Estado;
- Fixa-se o prazo de 30 (dias) para o atendimento das determinações acima referidas, nos 11, 13, 17, 19 e 30, em relação às quais não houve previsão específica.

2. Dessa forma, com base no art. 153, I e VI, do Regimento Interno, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções, a fim de que proceda à intimação do Governador do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, para que, nos prazos indicados, tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, comprove o atendimento às determinações acima elencadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352838/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO

PARANÁ, IVENS MORETTI PACHECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 496/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre o cumprimento da determinação imposta no item I do Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE:

I – Determinar ao atual gestor da Entidade que apresente a proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para pôr fim a terceirização;

Em seu arrazoado, juntado nas peças nº 147/148, o representante da entidade, Sr. Ivens Moretti Pacheco, trouxe um breve histórico sobre as medidas adotadas visando o atendimento à determinação desta Corte, destacando que a Lei Estadual nº 19.115/17 dispôs de maneira expressa que, dentre as atividades primárias da entidade, encontra-se o dever de editar, imprimir, distribuir diários oficiais e ainda manter parque gráfico próprio.

Desta feita, diante da extinção de cargos de agente de execução técnico gráfico pela Lei 19.130/2017 e da inexistência de pessoal nos quadros do Estado qualificados para esta função, solicitou oitiva da Procuradoria Geral do Estado sobre a possibilidade de realizar contratação emergencial, visando à contratação de mão-de-obra para prestação de serviços gráficos e de editoração e publicação.

Junta na peça 148 f. 1/3, cópia do despacho da lavra do Procurador Geral do Estado, em que a questão é abordada, inclusive, quanto à nova lei sobre terceirizações, que estaria longe de ter um consenso, inclusive, junto à iniciativa privada, para possibilitar entendimento seguro sobre a terceirização da atividade-fim do ente estatal.

Assim, sugere, em síntese, diante da situação emergencial e insuperável: a) a celebração de contrato emergencial proposto; b) que a Secretaria de Estado da Comunicação Social e a Secretaria de Estado do Planejamento elaborem estudos com vistas a optarem por um dos seguintes caminhos, como forma de regularização da situação indesejável: iniciar, de imediato, concurso público para prover as atividades inerentes ao parque gráfico ou apresentar também de imediato, projeto de lei visando alterar rol de atividades típicas do DIOE, com a respectiva comunicação a este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Informação nº 216/18, peça nº 151,

manifestou-se pelo não atendimento da determinação.

No mesmo sentido foi o opinativo do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 280/18 (peça 152).

2. Conforme se infere das manifestações uniformes, de fato, desde a prolação do Acórdão 1055/16 – Pleno, não foram adotadas medidas capazes de regularizar a situação de irregularidade quanto à terceirização de atividades-fim da entidade.

Nota-se, inclusive, do conteúdo do Despacho da Procuradoria Geral do Estado, que a Lei Estadual 19.115/17 confirmou que a prestação de serviços gráficos, de editoração e publicação constituem atividades típicas do órgão e, portanto, deveria ser prestada por servidores concursados.

Além disso, a nova lei sobre as terceirizações, tal como dito pelo Douto Procurador Geral, está ao largo de afastar a exigência constitucional do concurso público.

No entanto, conforme apontado pela defesa da entidade, as medidas necessárias ao cumprimento da determinação imposta nestes autos dependem de uma atuação efetiva de outras pastas do Governo Estadual, em especial, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, razão pela qual, deve ser promovida sua oitiva, para que preste os esclarecimentos necessários.

Além disso, dada a indicação de dependência do cumprimento da decisão a essas mesmas providências, cuja tomada de decisão, segundo constata, refoge à sua competência, não se mostra cabível a manutenção do impedimento decorrente de seu não atendimento, para fins de concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, mostrando-se razoável a suspensão desse mesmo impedimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desse despacho.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos, preliminarmente, à Coordenadoria de Execuções, para que, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste despacho, deixe de considerar o não atendimento à determinação imposta no item I do Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno, como óbice à concessão de certidão liberatória ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

4. Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da defesa da entidade, juntada nas peças nº 147/148, e informe as ações implementadas visando à regularização da terceirização julgada irregular pela decisão citada.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 434757/16

ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LORENO BERNARDO

TOLARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 497/18

1. Tendo em vista que o recorrente requer a exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento das multas administrativas impostas pelo Acórdão nº 1989/16 – 2ª Câmara e a aplicação ao responsável pelas contas, que o antecedeu na gestão do órgão, e considerando que as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes pelo provimento do recurso, impõe-se, preliminarmente, a intimação do gestor das contas para apresentação de contrarrazões, nos termos dos arts. 483 e 485, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, para que, querendo, ofereça suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após o decurso do prazo, havendo manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 132666/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI,

MANOEL ESTEVAM VELASQUE

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, RACHID JORGE MIGUEL

PILOTO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 501/18

1. Tendo-se em conta que o Acórdão 317/18 – Pleno, reconheceu nulidade no Acórdão de Parecer Prévio nº 569/17 – Pleno, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova inversão, passando a constar como principal os autos de Recurso de Revista nº 77403/16, com o consequente desentranhamento da Informação de peça 134.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 235081/17**

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: GILMAR EGÍDIO PEREIRA, MARCIO GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 503/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Santana do Itararé, acostada nas peças 23/27;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 370060/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO DAS NEVES, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHÃO GARCIA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NIVERSINO BUENO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 504/18

1. Em atenção a Informação nº 1448/18, da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão como interessado do Município de Marilândia do Sul, para viabilizar as comprovações necessárias ao andamento da execução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 814847/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER
PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 505/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados mediante protocolos n.ºs 189679/18 (200168/18) e 193927/18, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 108319/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE
DESPACHO: 506/18

1. Trata-se de processo de concessão de aposentadoria especial de magistério concedida a Sra. Maria Aparecida Françolin, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.
Durante a instrução processual esse Relator, a Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas apontaram a necessidade de retificação dos cálculos de aposentadoria da servidora com a proporcionalização da verba de "gratificação por função – educação especial" ao tempo de contribuição, com a apresentação de certidão do tempo de percepção das vantagens, sob pena de negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em razão de afronta ao princípio contributivo. A Entidade Previdenciária manifestou-se em diversas oportunidades (i) defendendo a constitucionalidade da legislação municipal, (ii) sem apresentar a certidão de percepção de vantagens[1] e (iii) opondo-se a retificação dos cálculos, concluindo que o benefício[2] foi concedido em conformidade com a legislação do Ente Municipal e incorporada aos proventos de inatividade com total observância ao disposto no Acórdão nº 3155/14 do Tribunal Pleno (Prejulgado nº 07).
Ocorre, contudo, que a interpretação do Prejulgado nº 07 está sendo realizada de maneira equivocada pela Entidade Previdenciária e pela Municipalidade, sendo importante colacionar trechos da referida decisão, em que me manifestei em sessão e cujas considerações compuseram o acórdão:
Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar

que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Assim, resta evidente a necessidade de retificação do cálculo dos proventos e apresentação de certidão do tempo de percepção das vantagens para a análise de conformidade do cálculo.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Ente previdenciário e o Município de Umuarama, por meio de seus representantes legais, em derradeira diligência, a fim de:

(I) O cálculo da verba transitória "gratificação por função – educação especial" seja retificado, proporcionalizando a verba de acordo com o tempo de contribuição, em atenção ao disposto no Prejulgado nº 07;

(II) Seja apresentado a certidão de percepção do tempo de recebimento da "gratificação por função – educação especial".

Alerte-se que, caso não apresentado o solicitado, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, bem como a negativa de registro do ato em apreço.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. Nos autos consta apenas a percepção da "gratificação por função – educação especial" nos anos de 2009 (peça nº 34), 2010 (peça nº 36) e 2011 (peça nº 35).
2. Conforme Cálculo de Proventos Integrais juntados na fl. 30 da peça nº 02.*

PROCESSO Nº: 532953/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 507/18

1. Tendo-se em conta a Informação nº 3348/18 (peça 125), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Instituto Confiancce, no endereço cadastrado nesta Corte de Contas. E, em caso de restar infrutífera, autorizo desde já que a citação se dê por Edital, conforme §2º do art. 381 do Regimento Interno.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 61400/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PROCURADOR: PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
DESPACHO: 509/18

1. Por meio do Despacho nº 1484/17-GCIZL (peça 115), os autos foram remetidos à unidade técnica para esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para o cálculo do dano ao erário. Em cumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou a Instrução nº 571/18 (peça 118), na qual trouxe planilha revisada com os valores das diárias sujeitos à devolução, que, por sua vez, foi corroborada pelo Ministério Público de Contas em manifestação conclusiva (peça 120).

2. Após o encerramento da instrução, contudo, os interessados apresentaram nova manifestação e anexaram os seguintes documentos: (i) anulações de nota de empenho quanto a diárias em nome dos Srs. Ivornei Leocadio de Oliveira, Rosivani Terezinha Faion e Dheyson Renan de Almeida (peças 126 a 129); (ii) certificado de participação de curso em nome do Sr. Valdir Seroiska (peça 130); (iii) Ofício nº 216/2017 do Ministério Público Estadual que comunica o arquivamento do Inquérito



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 17 de 23

Nº 1795

Civil Público nº 0152.14.000119-8; (iv) Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos pelo Sr. Ivornei Locadio de Oliveira.

3. Diante disso, com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno, admite-se a juntada da documentação apresentada, uma vez que a princípio podem resultar na alteração dos valores a serem ressarcidos.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na atuação a procuradora elencada na peça 124, e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, nesta sequência, para pronunciamento específico acerca da nova documentação juntada.

5. Após retornem os autos para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 23407/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDINEIA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CESAR DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 511/18

1. Tendo-se em conta que a determinação contida no item II, do Acórdão 4284/13 – 1ª Câmara, consistiu em “cessação do pagamento do benefício” e isso restou comprovado pelo Paranaprevidência nas peças nºs 74/75 e complementada na peça nº 84, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer nº 1846/18 (peça nº 85) e determino a baixa de responsabilidade à entidade, nos moldes do artigo 514 do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da certidão de quitação de obrigação e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 398 e 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 870070/17

ORIGEM: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 512/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o requerimento externo formulado pela Procuradoria do Trabalho do Município de Campo Mourão, no qual solicita acesso aos processos envolvendo o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

O Gabinete da Presidência após relacionar todos os processos pertinentes, submeteu o feito, por meio do Despacho 752/18, aos Relatores para deliberarem sobre o acesso aos autos à Douta Procuradoria.

Assim, conforme o item “d)” do referido despacho indicou-se que os autos nº 798817/17 e seus apensos seriam de minha Relatoria.

No entanto, conforme se extrai da derradeira informação da Coordenadoria de Execuções, acostada na peça nº 249, trata-se de prestação de contas de transferência já transitada em julgado, cuja execução é de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em atenção ao §3º do artigo 32 do Regimento Interno.

2. Assim, deixo de deliberar sobre o pedido, sugerindo à Presidência que submeta o feito novamente à apreciação do Douto Conselheiro Nestor Baptista, agora em relação aos autos nº 798817/17.

3. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, em atendimento ao item e, do Despacho retro citado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 13390/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADAS: ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI

FERREIRA, CIBELI APARECIDA TOZZI, DANIELE DE FATIMA SOSTISSO, MARA RUBIA TAVARES, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 213/18

CITAÇÃO POR EDITAL

Considerando que o ofício de citação encaminhado à senhora ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA retornou com a indicação de “recusado”, conforme atesta o aviso de recebimento à peça 29, autorizo que se proceda à citação por edital, conforme sugerido à peça 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do ora proposto. Curitiba, 26 de março de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 290603/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADOS: AMELIA DO CARMO AVELINO DOS ANJOS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 217/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 4388/17 (peça 18), informa que o “ato de admissão/inativação em trâmite nesta Corte de Contas (autos 290603/15), sem decisão final até o presente momento. Portanto, diante do exposto, opina-se pelo sobrestamento do feito até decisão final nos autos (art. 427 do RI)”.

Porém, o número do processo informado encontra-se equivocado, já que se trata dos presentes autos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar o número correto do processo.

Curitiba, 27 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 393945/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 218/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe o atendimento ao proposto à peça 38, encaminhando as admissões referidas no Despacho n.º 921/17 (peça 35) por meio do sistema SIAP – Admissão.

Curitiba, 27 de março de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 573698/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: CIBELE APARECIDA GARCIA MOREIRA, EVERTON LUIZ NOBILE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1723/2012, do MUNICÍPIO DE IBAITI, publicada no periódico Panorama Regional de 01/08/2013, que concedeu revisão de proventos à senhora CIBELE APARECIDA GARCIA, servidora inativa, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Portaria n.º 206/2010, da Secretaria Municipal de Saúde de Ibaity, publicada no periódico Panorama Regional de 16/11/2010, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 90/13, proferida nos autos n.º 686106/10.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

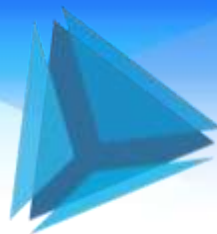
5. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M



PROCESSO N.º: 603468/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA EDITE DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 06/11, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, publicada no Jornal Alvorada de 01/09/2011, que concedeu pensão à senhora MARIA EDITE DOS SANTOS, convivente de REINALDO ALVES DOS ANJOS, servidor inativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 429643/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

EDSON DARLEI BASSO, INDIANARA MARIA GUIDOLIN, JOSE ATILIO

NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 74/2012, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, publicado no Diário Oficial do Município em 27/04/2012, retificado pelos Decretos n.º 142/2013 e n.º 005/2014, do mesmo ente, publicados no referido veículo em 17/05/2013 e 10/01/2014, respectivamente, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora INDIANARA MARIA GUIDOLIN, no cargo de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 171346/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

DESPACHO N.º: 158/18

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo Município de Marilândia do Sul, representado por seu Prefeito, senhor Aquiles Takeda Filho, em face do Despacho n.º 104/18-GATBC[1], que deferiu medida cautelar e determinou "a suspensão de todos os atos de certame – Concurso Público n.º 26/2017".

2. Por meio do Despacho n.º 135/18-GATBC (peça 62, autos n.º 800323/17), o recurso foi recebido, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Na peça recursal, o agravante apresenta justificativas e documentos no intuito de reverter a cautelar concedida e dar prosseguimento ao certame regulado pelo Edital n.º 26/2017, além de acostar o Edital n.º 21/2018 (peça 5), devidamente publicado, que "suspendeu temporariamente todos os atos do certame", demonstrando o acatamento da decisão contestada.

4. No mérito, quanto à irregularidade concernente à previsão edilícia de atribuição de pontuação exclusiva aos que detêm tempo de serviço público para o cargo de artesão, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, o ente afirma que "apenas 08 candidatos se inscreveram para a vaga de artesão ofertada no concurso. Deste pequeno contingente, apenas 02 (dois) candidatos obtiveram êxito e superaram a nota de corte (fase eliminatória e classificatória), contudo, ambos foram inexitosos na prova de títulos". Acrescenta que dos candidatos classificados para o cargo, nenhum obteve pontuação na prova de títulos, conforme demonstra o quadro abaixo:

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	I.P.	C.E.	C.B.	INF.	NOTA PROVA OBJETIVA	NOTA PROVA DE TÍTULOS	NOTA FINAL	RESULTADO
295305	VANESSA ROSSI DE MORAES	01/01/1992	12,0	48,0	4,5	0,0	64,5		64,5	1
299924	CÉZAR HENRIQUE DE SOUZA	16/08/1992	10,0	36,0	3,0	0,0	59,0		59,0	2
296115	ANDRÉ DE OLIVEIRA	13/03/1976	8,0	40,0	0,0	1,5	49,5		49,5	Não aprovado
296645	NEUBA RENDA ALBERTO DE MORAES	11/10/1988	12,0	36,0	1,5	0,0	49,5		49,5	Não aprovado
299993	ERICA THAIS ROQUETTE	08/01/1990	8,0	32,0	1,5	4,5	46,0		46,0	Não aprovado
299778	IVONE PEREIRA SANTOS	05/12/1993	4,0	40,0	1,5	0,0	45,5		45,5	Não aprovado
299287	FRANCISLEI DE FATIMA ANDRADE	21/12/1984	4,0	36,0	3,0	1,5	44,5		44,5	Não aprovado
299454	LINDAURA FIMBERO DA SILVA SANTOS	20/02/1966	4,0	34,0	3,0	0,0	35,0		35,0	Não aprovado

5. Considerando, pois, a inexistência de beneficiados no certame em razão da referida previsão, já que a pontuação e classificação dos candidatos para o cargo de artesão foram obtidas unicamente pela prova objetiva, o ente propugna que a falha pode ser excepcionalmente relevada.

6. Sobre a inadequada previsão para reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, o município aduz que:

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a Lei Orgânica Municipal fixam a reserva de 3% (três por cento) das vagas oferecidas em concurso. Restou, portanto, estabelecido uma quantidade precisa, ou seja, um percentual mínimo/máximo e invariável de reserva.

Considerando o descompasso com o decreto regulamentador da matéria, o qual garante uma reserva mínima de 5% (cinco por cento), a interpretação sistemática destes dispositivos (decreto e normas municipais) somente pode levar a um único resultado, que o Município de Marilândia do Sul deve reservar 5% (cinco por cento) das vagas, posto que o interesse do legislador municipal não fora prever uma reserva mínima, mas sim, uma reserva fixa e invariável.

Dessa forma, considerando o número de vagas ofertadas por cargo, inviável a aplicação da sistemática inserta no §2º, art.37, do Decreto nº 3.298/99, visto que seria o mesmo que reservar: i) 10% (dez por cento), no caso de 10 (dez) vagas – Cargo de Professor Nível I; ii) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de 04 (quatro) vagas – Cargo de Motorista; iii) 33% (trinta e três por cento), no caso de 03 (três) vagas – Cargo Auxiliar de Serviços Gerais II; e, iv) 100% (cem por cento), no restante dos cargos oferecidos no certame.

Estariamos diante de um concurso público com vagas reservadas, quase em sua totalidade, aos candidatos portadores de necessidades especiais. Conduta discriminatória, desproporcional e desrazoada.

Sendo outro o entendimento e, tomando emprestado as legislações federal e estadual, fora estabelecido um limite máximo de reserva, qual seja, 20% (vinte por cento), portanto, o arredondamento tal como defendido, igualmente, não pode prevalecer.

Assim, certo que os limites mínimo e máximo devem ser respeitados – STF Processo ARE735077ES – e, diante da peculiaridade do presente certame, não se faz juridicamente possível o arredondamento preconizado pela norma.

7. No mais, ressalta ter havido apenas 01 (um) inscrito no concurso como Portador de Necessidades Especiais, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, não tendo referido candidato logrado aprovação, já que não atingiu a nota de corte preestabelecida. Assim, tendo em vista as particularidades do caso concreto – legislação municipal, um único inscrito como PNE para um cargo com uma única vaga ofertada e o não atingimento da nota de corte por parte deste –, reputa ser "impraticável o arredondamento no cálculo da reserva de vagas preconizado pelo Decreto n.º 3298/99, seja em consideração ao cargo em comento ou para os demais".

8. No que tange à qualificação dos examinadores, são apresentados documentos que complementam e esclarecem as inconsistências inicialmente detectadas sobre as titulações dos senhores Anderson Ferreira dos Santos, Antônio Augusto da Costa, Marcelo Weihmays da Silva e da senhora Sabrina Franco Ferreira.

9. No que concerne à comprovação da qualificação técnica dos examinadores para os cargos de Operador de máquinas pesadas, Mecânico e Motorista, cargos para os quais houve aplicação de prova prática e de conhecimentos específicos, são anexados os documentos comprobatórios. Quanto aos cargos de Pedreiro e Coveiro, o município aduz não ter sido aplicada prova de conhecimentos específicos, mas apenas prova prática, avaliada por profissional habilitado em engenharia civil (titulação em anexo). Já no tocante ao cargo de Pintor, diante da inexistência de prova de conhecimentos específicos, prática e de títulos, o ente defende não ser necessário examinador com qualificação específica na área.

10. Com relação à ausência de prova prática para o cargo de pintor, pondera que, como as atribuições para o referido cargo não abrangem "atividades de pintura artística, mas tão somente de pintura imobiliária", houve o entendimento, à época, pela desnecessidade de aplicação de prova prática.

11. Quanto à ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes, argumenta que, não havendo "legislação municipal que autorize a isenção da taxa de inscrição em concurso público, compulsória a cobrança sob pena de transgressão às disposições legais orçamentárias e, sobretudo, desrespeito ao princípio constitucional da legalidade".

12. Por fim, quanto ao lançamento de dois editais para o preenchimento de cargos em seu quadro de pessoal, o Município justifica que, diante da oferta concomitante de cargos e empregos públicos, "considerando a disparidade entre os regimes de contratação (vínculo institucional e vínculo trabalhista), foi necessária a elaboração de dois editais distintos, sendo um para os cargos estatutários e outro para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde (art. 8º, Lei n.º 11350/06)."

13. Conclui, requer ao relator que exerça o juízo de retratação, nos termos do artigo 489, §2º do Regimento Interno, com a consequente convalidação dos atos até então praticados no âmbito do certame, "como solução que melhor atende ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos



(economicidade) e [visando] assegurar a prestação de serviço adequado às necessidades da sociedade.”

14. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2864/18 (peça 9), emitido pelo Analista de Controle Emílio Borges e Silva, opina pelo “cabimento do juízo de retratação para reverter a medida cautelar e autorizar o prosseguimento do concurso”, sem prejuízo da intimação do Município para prestar maiores esclarecimentos.

15. Em relação às justificativas apresentadas pelo Município de Marilândia do Sul quanto à pontuação exclusiva para tempo de serviço público para o cargo de artesão, a unidade aponta que:

(...) alegação do município de que esta restrição à competição e isonomia não surtiu efeitos práticos porque os 2 (dois) candidatos aprovados na fase eliminatória não obtiveram pontuação na prova de títulos não merece prevalecer. Caso houvesse pontuação para o tempo de serviço na iniciativa privada, possivelmente um dos dois classificados pontuaria e alteraria a classificação, além de eventual aumento no número de candidatos inscritos pelo interesse na pontuação das atividades na iniciativa privada, incrementando, com isso, a qualificação e competição no concurso. Sobre este ponto, confira-se o julgado abaixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Edital de Concurso Público. Comprovação da Experiência Profissional. “O [edital] (...), na redação original, considerava para fins de comprovação de experiência profissional (...) os serviços prestados tanto na Administração Pública quanto na iniciativa privada, divergindo, entretanto, do Anexo (...), que somente pontua a experiência profissional do candidato na Administração Pública, o que por si só já comprometia a pontuação da prova de títulos. Para os candidatos aos cargos de Médico III, Profissional de Enfermagem II, IV e VI, Analista de Gestão e Assistência à Saúde I e III e Técnico Operacional de Saúde II. Com a alteração (...) [do edital] pela errata publicada na Minas Gerais de 10/06/09, vê-se que foi modificada a forma de comprovação da experiência profissional, não restando evidenciada a possibilidade de computar a experiência na iniciativa privada, ao passo que o Anexo (...) pontua apenas o tempo de serviço prestado em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Municipal, Estadual ou Federal, ferindo, pois, o princípio constitucional da isonomia já que não considera título a experiência profissional na iniciativa privada, mas tão somente na esfera pública. (...) Conforme ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal, a atribuição de pontos para os candidatos que comprovarem experiência profissional está contida nas prerrogativas da Administração Pública e confere efetividade ao princípio constitucional da eficiência. Contudo, a possibilidade de computar a experiência na esfera pública, em detrimento da obtida na iniciativa privada, macula o princípio da isonomia, garantido constitucionalmente no caput do art. 5º da Lei Maior da República. É que o critério eleito no Edital em mesa cria verdadeira reserva de mercado para os candidatos possuidores de experiência profissional na área pública, o que o ordenamento jurídico pátrio não permite, consoante ponderou, a propósito, a 2ª Promotoria de Justiça da Defesa da Saúde ao alertar que as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais mostram ser inaceitável a aferição de pontos, tendo em vista o mero exercício de função pública, tratando-se de vantagem e privilégio concedidos à determinada classe de pessoas em detrimento dos concorrentes em geral. (Edital de Concurso Público nº 797.648. Rel. Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/10/2009 – grifo acrescido).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal: CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - PRINCÍPIO ISONÔMICO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - IRRELEVÂNCIA - Vulneta o princípio isonômico validar -se, como título, a prestação dos serviços de advocacia a pessoa jurídica de direito público e não fazê-lo no tocante à iniciativa privada. (RE 221966, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 25/05/1999, DJ 10-09-1999 PP-00024 EMENT VOL-01962- 03 PP-00511).

Veja-se que neste ponto o município descumpriu preceitos legais e constitucionais, contudo não se pode afirmar com clareza que isso acarretou prejuízo concreto no resultado do certame, haja vista que não se sabe se os dois aprovados para o cargo de artesão possuíam condições pontuar acaso o exercício das funções de artesão na iniciativa privada fosse incluída na prova de títulos.

16. Quanto à questão dos Portadores de Necessidades Especiais, aduz que ao menos para o cargo de professor, para o qual foram ofertadas 10 vagas, deveria haver a reserva aos PNE, já que a aplicação do percentual de 5%, respeitaria o limite máximo de 20% e levaria ao arredondamento do resultado de 0,5 para o primeiro número inteiro subsequente, qual seja, 1 (um).

17. Considera que o fato de só ter havido um inscrito nesta situação para outro cargo, que não o de professor, não afasta a irregularidade na previsão contida na cláusula 3.1.1, alínea “a” do edital de abertura, que excluiu a possibilidade de arredondamento no caso de aplicação do percentual de 5% resultar em número inferior a 0,5 (cinco décimos), já que mesmo nessas hipóteses, quando não ultrapassado o limite máximo de 20% do total de vagas para o cargo, o arredondamento deve incidir.

18. No tocante à comprovação da qualificação técnica dos examinadores, a Coordenadoria assinala que o senhor Flavio Augusto Lima Cardoso, engenheiro indicado como responsável pelas provas dos cargos de pedreiro e coveiro, não faz parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que o mesmo efetuou a avaliação descrita nas cláusulas 8.4 e 8.5 do edital de abertura. Acrescenta que:

(...)para os cargos de operador de máquinas pesadas, mecânico e motorista, os examinadores Benedito D. Barbosa (fl. 9 e 11 de peça 4), José Francisco de Oliveira (fl. 12 de peça 4), Andre Augusto Gonçalves Checom (fl. 15 de peça 4) e Angelo Rodrigo Gomes (fls. 17/19 de peça 4) não fazem parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que os mesmos efetuaram a avaliação descrita nas cláusulas 8.2, 8.3 e 8.6 do edital de abertura.

Ademais, o ato de designação da comissão examinadora indica que Marcelo Weihmayr da Silva possui formação em informática, sendo que o diploma de fl. 1 de peça 4 indica titulação diversa.

Por fim, acrescente-se que o município não cadastrou os dados dos integrantes da comissão examinadora no módulo SIAP-Admissão.

19. No que se refere à ausência de prova prática para o cargo de pintor, a unidade discorda dos argumentos colacionados pela municipalidade, pois em seu entendimento “mesmo que não se trate de pintura artística, não se pode selecionar os candidatos mais aptos às necessidades da administração pública sem prova prática para verificação do entendimento do candidato acerca do uso adequado de ferramentas, preparação do substrato, organização e execução de tarefas”. Além disso, salienta que o único requisito de investidura previsto foi ser o candidato alfabetizado, não existindo qualquer exigência de experiência profissional anterior ou curso profissionalizante na área de pintura.

20. Com relação à ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição, são acolhidas as ponderações trazidas sobre a falta de legislação local a respeito, limitando-se a unidade a propor, neste aspecto, a expedição de recomendação, “para edição de lei específica prevenindo hipóteses para participação de candidatos economicamente desfavorecidos, na linha de outros precedentes desta Corte – Acórdãos n.º 5455/11 – 2ª Câmara e n.º 5221/13 – 1ª Câmara”.

21. Sobre o lançamento de dois editais para a seleção de seu pessoal, a unidade igualmente acolhe as razões apresentadas pelo ente.

22. Ao final, após o exame detalhado de todos os pontos controversos sobre o concurso realizado, e ponderando os reais efeitos práticos na manutenção da cautelar deferida ou mesmo da anulação do certame, a unidade, pautada pelos princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, releva excepcionalmente as irregularidades apontadas e conclui pelo exercício do juízo de retratação, para o fim de reverter a medida cautelar e autorizar o prosseguimento do concurso, sem prejuízo de intimação do Município para saneamento das seguintes questões:

a) (...) para os cargos de pedreiro e coveiro, conforme previsão do edital, houve aplicação de prova de conhecimento gerais, matemática e língua portuguesa, de caráter eliminatório, e posterior prova prática, com avaliador formado em engenharia segundo o recorrente (fl. 13 de peça 4). Contudo, o examinador com a citada formação, Flavio Augusto Lima Cardoso, não faz parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que o mesmo efetuou avaliação descrita nas cláusulas 8.4 e 8.5 do edital de abertura.

b) (...) para os cargos de operador de máquinas pesadas, mecânico e motorista, os examinadores Benedito D. Barbosa (fl. 9 e 11 de peça 4), José Francisco de Oliveira (fl. 12 de peça 4), Andre Augusto Gonçalves Checom (fl. 15 de peça 4) e Angelo Rodrigo Gomes (fls. 17/19 de peça 4) não fazem parte do ato de designação da comissão examinadora e não há comprovação documental de que os mesmos efetuaram a avaliação descrita nas cláusulas 8.2, 8.3 e 8.6 do edital de abertura.

c) (...) o ato de designação da comissão examinadora indica que Marcelo Weihmayr da Silva possui formação em informática, sendo que o diploma de fl. 1 de peça 4 indica titulação diversa.

d) (...) acrescente-se que o município não cadastrou os dados dos integrantes da comissão examinadora no módulo SIAP-Admissão.

23. No mais, sobre o mérito do concurso apreciado, opina pela expedição de determinação ao ente, para que em futuros certames:

a) Valide como título a prestação de serviços também na iniciativa privada, em respeito à isonomia;

b) Cumpra a regra do artigo 35 do Decreto n.º 3298/99, no sentido de que caso a aplicação do percentual de 5% resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, até o limite máximo de 20% para a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, esclarecendo que o cálculo também abrange aquelas vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso;

c) Promova prova prática para o cargo de pintor.

24. Diante dos esclarecimentos trazidos pela petição recursal, bem como das considerações tecidas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 2864/18 (peça 9), com fulcro no artigo 489, §2º [2] c/c artigo 406[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, possível o exercício do juízo de retratação, para o fim de reformar o Despacho n.º 104/18-GATBC, homologado pelo colegiado conforme Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, e revogar a cautelar deferida, autorizando o prosseguimento do certame regulado pelo Edital n.º 26/2017.

25. De início, resalto que os dois motivos ensejadores da cautelar anteriormente deferida, medida de caráter urgente e derivada de análise sumária dos fatos, diziam respeito à constatação de ofensa à isonomia, pela previsão edílica de atribuição de pontuação exclusiva para os candidatos que contassem com tempo de serviço público para o cargo de Artesão e ofensa à regra constitucional que estabelece a necessidade de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais.

26. Com relação ao primeiro ponto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto noticiadas pelo ente municipal no sentido de que referido critério de atribuição de pontos não foi aplicado na prática e que dos 8 candidatos inscritos para o cargo de Artesão, apenas 2 superaram a nota de corte, nenhum deles se beneficiando da previsão, tenho que a irregularidade constatada pode vir a ser objeto de futura determinação ao ente, quando do exame de mérito da presente admissão, deixando de constituir razão suficiente para a manutenção, ainda que parcial, da cautelar. Neste aspecto, encampo as considerações tecidas pela unidade técnica, que assim se pronunciou:

No caso de cargo de artesão, a atribuição de pontos apenas para aqueles que tiveram em seu favor tempo de serviço em instituições públicas certamente restringe a competição e interesse pelo certame, contudo não se sabe concretamente o impacto causado pela medida no caso concreto. Considerando que houve apenas 2 (dois) aprovados para o exame de títulos do cargo de artesão, não se vislumbra uma



alteração muito significativa da classificação final caso o edital fosse corrigido e refeito o concurso. Deve-se ponderar se há economicidade em anular o certame para este cargo e realizar novo concurso corrigindo a pontuação da prova de títulos, sem que se saiba se efetivamente haveria um número muito superior de inscritos.

27. Nessa linha, ponderando os reais prejuízos causados pela falha do edital e aqueles derivados de eventual anulação do certame para o cargo, e ainda, pautando-me nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considero que a irregularidade ventilada não deve mais subsidiar a cautelar deferida, deixando de ser óbice ao andamento do certame.

28. Quanto à questão da reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, ainda que eu mantenha o entendimento esposado no Despacho n.º 104/2018-GATBC agravado, que concedeu a cautelar, no sentido de considerar a matéria controversa, concordo com a referência feita pela unidade técnica de que: (...) não há como precisar se a exclusão da irregular cláusula 3.1.1, alínea "a" do edital geraria um aumento significativo de inscritos na modalidade da reserva de vagas a ponto de anular todo o certame, especialmente por se tratar de poucas vagas para cada cargo. Veja-se que foi estabelecida reserva de vagas na cláusula 3ª do edital e houve apenas 1 (uma) inscrição, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, no qual o candidato sequer foi habilitado pois foi eliminado por insuficiência da nota de corte preestabelecida. Além disso, somente para o cargo de professor deveria haver reserva de vaga inicial, pois ofertaram-se 10 (dez) vagas e o arredondamento da fração de 0,5 (cinco décimos) obedeceria ao limite máximo de 20%. Todavia, conforme dito, não houve inscritos nesta modalidade de reserva de vagas. Para os demais cargos, diante do número reduzido de vagas, apenas haveria nomeação dos aprovados na lista de deficientes físicos caso novas vagas além das iniciais surgissem no prazo de validade do certame.

29. Considerando, pois, que o Município informou que, sendo o caso, garantirá as vagas aos portadores de necessidades especiais, em virtude de ser o Decreto Federal norma hierarquicamente superior ao edital lançado, bem como levando em consideração que para a maioria dos cargos a regra da reserva não incidiria diretamente, em virtude do pouco número de vagas ofertadas, também entendo, por um juízo de razoabilidade, que não deve tal circunstância impedir o prosseguimento do concurso.

30. Por todo o exposto, adotando o Parecer n.º 2864/18-COFAP (peça 9) como causa de decidir, e ressaltando que vários de seus apontamentos serão devidamente analisados quando do julgamento do presente concurso, com fulcro no artigo 489, §2º c/c artigo 406, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a MEDIDA CAUTELAR concedida pelo Despacho n.º 104/18-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, de modo que fica o Município autorizado a prosseguir com o andamento do Certame regulado pelo Edital n.º 26/2017.

31. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, senhor AQUILES TAKEDA FILHO, para ciência deste Despacho, bem como para que possa se manifestar acerca das falhas apontadas no Parecer n.º 2864/18-COFAP (peça 9).

32. Após, em face do que prevê o § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente decisão deverá ser apreciada e homologada pelo colegiado competente.

33. Adotadas as providências indicadas, e não havendo interferência no andamento do feito, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para ciência e prosseguimento.

34. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Tal decisão monocrática foi homologada pelo colegiado, conforme Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravamento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 83855/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: AYRTON PEREIRA DE AGUIAR, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 40/18

Diante do contido no Parecer n.º 1053/18 (peça 28), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaíba Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 584584/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: DALCEU SEBASTIAO KLOSTER, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, VALDIR CABRAL DA SILVA

PROCURADOR: BEATRIZ DE FATIMA IGNACHEWSKI

DESPACHO N.º: 41/18

Diante do contido no Parecer n.º 2602/18 (peça 54), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2018.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 653231/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

EDITAL Nº 55/18

Em cumprimento ao Despacho n.º 382/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, CNPJ nº 79.322.988/0001-65, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 21 de 23

Nº 1795

Diretoria de Protocolo, em 22 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 237920/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1115/18

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 3117/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 234301/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1117/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 2686/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 301378/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1119/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3222/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 305594/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1120/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 3304/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 288436/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1122/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste

Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3190/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 46.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 26 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 262593/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, NILSON ENGELS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1123/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3309/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 139194/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 103/18

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 171/18-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Altônia, CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Altoniense de Assistência Social Altônia, CNPJ nº 77.870.111/0001-83, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF nº 570.142.999-72, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;

d) Sr. Nercide Perdigão, CPF nº 063.285.399-91, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

e) Sr. Humberto Miqueletti, CPF nº 095.646.169-72, como responsável pelo Controle Interno, no período de vigência da avença; e

f) Sra. Adriana Coati Rodrigues de Almeida, CPF nº 804.540.979-72, como Fiscal da Transferência.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de março de 2018.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 27 de Março de 2018.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 93530/18

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1175/18

Retornam os autos com as Informações n.ºs 18/18-EGP (peça 5) e 168/18-COFIM (peça 6), por meio das quais a Escola de Gestão Pública e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná para disponibilização de servidor desta Corte para realização de palestra, bem como, quando da realização de cursos/seminários/palestras/encontros por este Tribunal, sejam disponibilizadas 2 (duas) inscrições àquela entidade.

Quanta a solicitação de "na hipótese de ser constatado qualquer irregularidade de natureza contábil ou mesmo ausência de prestação de serviço de contabilidade, em qualquer órgão público, seja esta Casa comunicada para que possa adotar medidas de cunho ético disciplinar àquele infrator à luz do Decreto lei n.º 9.295/46 e demais normas congêneres", o Regimento Interno do Tribunal prevê no parágrafo 7º, do art. 248: Nas hipóteses dos incisos II (infração à norma legal ou regulamentar), IV (desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos) e V (desvio de finalidade), em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2018

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 17/2017

PROCESSO N.º 442893/17

ACÓRDÃO N.º 71/2018 - TRIBUNAL PLENO

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a aquisição de café em pó torrado e moído, classificação superior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I com os seguintes itens:

ITEM 01 (COTA RESERVADA ME/EPP DE 25%)

a) 1º Colocado

Fornecedor: POSSANI & PAULA LTDA - EPP

CNPJ: 02.831.729/0001-35

Quantidade: 2.500 (dois mil e quinhentas) unidades

Valor Unitário: R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos)

Valor Global: R\$ 16.875,00 (dezesseis mil oitocentos e setenta e cinco reais)

ITEM 02 PARTICIPAÇÃO AMPLA (COTA PRINCIPAL 75%).

b) 1º Colocado

Fornecedor: POSSANI & PAULA LTDA - EPP

CNPJ: 02.831.729/0001-35

Quantidade: 7.500 (sete mil e quinhentas) unidades

Valor Unitário: R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos)

Valor Global: R\$ 50.625,00 (cinquenta mil seiscientos e vinte e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação

correrá à conta dos recursos da seguinte dotação orçamentária: 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, consoante FIR n.º 51/2017/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA ASSINATURA: 14 de março de 2018.**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2018****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2017****PROCESSO N.º 364345/17****ACÓRDÃO N.º 305/2018 - TRIBUNAL PLENO**

OBJETO: Formação de Registro de Preços para a aquisição de rolos de papel toalha em bobina para abastecimento dos toaletes deste Tribunal de Contas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo do Edital.

ESPECIFICAÇÕES E QUANTIFICAÇÃO DO OBJETO

ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA
TOALHA DE PAPEL EM BOBINA • Tipo: folha simples gofrada e sem picote; • Dimensão: 20cm x 200m (largura x comprimento); • Composição: fibra celulósica 100% virgem não reciclada; • Cor: branca; • Gramatura: entre 30g-35g/m²; • Uso: em dispenser auto corte; • Características adicionais: papel de primeira qualidade, macio, alta absorção, sem odor (neutro), bobina medindo no mínimo 4cm de diâmetro, não pode esfarelar durante o uso; • Unidade de medida: rolos; • Embalagem: caixa ou embalagem plástica contendo no mínimo 4 (quatro) unidades.	5.000

1º. COLOCADO

Fornecedor: MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI – EPP

CNPJ: 23.212.165/0001-22

Quantidade: 5.000 (cinco mil) unidades

Valor Unitário: R\$ 6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos)

Valor Global: R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais)

Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da seguinte dotação orçamentária: 33.90.30.22 – Material de Limpeza e Produção de Higienezação, consoante FIR n.º 44/2017/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA ASSINATURA: 14 de março de 2018.**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artágão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artágão de Mattos Leão



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

02 de abril de 2018

Página 23 de 23

Nº 1795

Conselheiros

- Ivan Leis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

